

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral
--

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral
--

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Corregedoria.....	02
Atos e Despachos	02
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	15
Decisão Monocrática	15
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	24
Acórdão.....	24
Atos e Despachos	27
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	28
Atos e Despachos	28
Decisão Monocrática	28
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....	29
Acórdão.....	29
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	33
Decisão Monocrática	33
Coordenação do Plenário	33
Sessões e Pautas da 1º Câmara.....	33
Diretoria Geral	36
Atos e Despachos	36
Ministério Público de Contas	36
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.....	36
Atos e Despachos	36
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	36
Atos e Despachos	36
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	37
Atos e Despachos	37
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	37
Atos e Despachos	37

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 15 da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, que "INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL", c/c o disposto no art. 61 do Regimento Interno, **CONVOCA** os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) para participar de **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, a realizar-se no dia **2 de abril de 2025 (quarta-feira)**, no Plenário Divaldo Suruagy, após a realização da Sessão da 2ª Câmara, que tem por finalidade realizar a posse do **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**, Procurador de Contas **Enio Andrade Pimenta**, nomeado por força do ATO Nº 51/2025, de 24 de março de 2025, publicado no Diário Oficial eletrônico do dia subsequente, para o biênio 2025/2026.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 31 de março de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

PORTARIA Nº 56/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo TC-22/2025,

Considerando o teor do OFÍCIO Nº 10/2025/CPlen, de 19/3/2025, subscrito pela Coordenadora do Plenário,

RESOLVE:



Art. 1º Designar a servidora **LÚCIA MARIA SANTOS BATISTA**, matrícula nº 43.470-1, lotada na Coordenação do Plenário para, sem prejuízo de suas atribuições, e no período de 30 (trinta) dias, a contar de 1º/4/2025, responder pelas atribuições do cargo de Coordenador do Plenário, em virtude do afastamento de sua titular, **Camilla Reis Cavalcanti Gois**, para gozo de férias regulamentares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 31 de março de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

Corregedoria

Atos e Despachos

Em atendimento ao disposto do **Regimento Interno desta Casa (Resolução nº. 003/2001)**, em seu **art. 33, VIII**, estamos encaminhando o **Relatório dos dados estatísticos** referentes aos trabalhos desenvolvidos por este Tribunal no decorrer do mês de **FEVEREIRO de 2025**.

1 – Tramitação de processos eletrônicos e físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

1.1 – Análise das entradas e saídas de processos eletrônicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS	SAÍDAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	102	61
Vice-presidência	22	8
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	173	303
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	57	6
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	168	28
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	151	115
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	58	41
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	71	20
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	70	14
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	73	22

1.2 – Análise das entradas e saídas de processos físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS FÍSICOS	SAÍDAS DE PROCESSOS FÍSICOS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	157	142
Vice-presidência	16	17
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	20	303
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	35	124
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	102	106
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	122	120
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	271	312
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	11	6
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	20	5
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	14	12

1.3 – Análise dos números de processos eletrônicos: Comparativo entre o mês anterior

e o mês atual nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS ELETRÔNICOS DO MÊS ANTERIOR	PROCESSOS ELETRÔNICOS DO MÊS ATUAL
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	78	119
Vice-presidência	140	154
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	890	1008
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	306	360
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	35	175
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	108	105
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	112	129
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	8	51
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	19	76
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	31	73

Obs.: Considerando o primeiro e último dia do mês.

1.4 – Análise dos números de processos físicos: Comparativo entre o mês anterior e o mês atual nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS FÍSICOS DO MÊS ANTERIOR	PROCESSOS FÍSICOS DO MÊS ATUAL
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	33	50
Vice-presidência	26	25
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1957	1729
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1432	1035
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	638	634
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	41	29
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	189	115
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	0	5
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1	14
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	5	14

Obs.: Considerando o primeiro e último dia do mês.

2 – Tramitação de processos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

2.1 – Processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	1	-	-
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	2	-	-
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1	19	-
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	17
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	4	10	-
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	7
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	4	22	-
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	2	-	10
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	2	-	-
TOTAL GERAL	16	51	34

2.2 – Natureza das decisões dos processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	TOTAL
ACÓRDÃO				
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	1	-	-	1
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1	19	-	20
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	17	17
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	2	10	-	12
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	7	7
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	3	22	-	25
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	2	-	10	12
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	2	-	-	2
PARECER PRÉVIO				
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	2	-	-	2
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	2	-	-	2
TOTAL GERAL	15	51	34	100

2.3 – Classificação por assunto dos processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	TOTAL
APOSENTADORIAS/REFORMAS/PENSÕES/RESERVAS/ATOS DE PESSOAL				
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	19	-	19
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	17	17
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	22	-	22
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	-	10	-	10
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	7	7
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1	-	10	11
CONSULTA				
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1	-	-	1
REPRESENTAÇÃO/ADMISSIBILIDADE				
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	1	-	-	1
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1	-	-	1
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	2	-	-	2
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	2	-	-	2
REPRESENTAÇÃO/JULGAMENTO DEFINITIVO				
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1	-	-	1
JULGAMENTO DE RECURSOS				
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1	-	-	1
JULGAMENTO EM CONTAS DE GESTÃO				
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1	-	-	1
PARECER PRÉVIO EM CONTAS DE GOVERNO				
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	2	-	-	2
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	2	-	-	2
TOTAL GERAL	15	51	34	100

2.4 – Registro dos votos vencidos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

RELATOR ORIGINÁRIO	VOTO VENCEDOR	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
-	-	-	()	()	()

2.5 – Processos apresentados com pedido de vistas:

RELATOR ORIGINÁRIO	PEDIDO DE VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	04/02/2025 (TC 13641/2024)	(1)	()	()
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	18/02/2025 (TC 7978/2023)	(1)	()	()

2.6 – Processos devolvidos vistas:

RELATOR ORIGINÁRIO	PEDIDO DE VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	DATA DA SESSÃO DA DEVOLUÇÃO DE VISTA	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
-	-	-	-	()	()	()

3 – Decisões Monocráticas dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	TOTAL
APOSENTADORIAS/ATOS DE PESSOAL/REFORMAS/PENSÕES POR MORTE/RESERVAS	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	31
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	49
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	3
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	12
CONTRATOS (Resolução Normativa nº. 13/2022)	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	1
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	334
CONTRATOS TEMPORÁRIOS (Súmulas nº. 03 e 04 do TCE/AL)	
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	68
DILIGÊNCIAS	
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	3
LICITAÇÕES/CONTRATOS/CONVÊNIOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES/PRESCRIÇÃO/ATOS DE GESTÃO (Resolução Normativa nº. 13/2022)	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	1
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	72
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	41
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	30
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	33
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	4
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	10
PRESCRIÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	22
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	3
PRESCRIÇÃO – REPRESENTAÇÃO	
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	2
PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO (Resolução Normativa nº 13/2022)	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	2
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	6

Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	19
PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	1
REPRESENTAÇÃO (Resolução Normativa nº 13/2022)	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	3
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	1
TOTAL GERAL	751

4 – Quantidade de sessões realizadas no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

SESSÕES PLENÁRIAS/ CÂMARAS	DENOMINAÇÕES DAS SESSÕES	QUANTIDADE DE SESSÕES	DATAS DAS SESSÕES
Tribunal Pleno	Ordinária	4	04/02/2025, 11/02/2025, 18/02/2025, 25/02/2025.
Primeira Câmara	Ordinária	4	04/02/2025, 11/02/2025, 18/02/2025, 25/02/2025.
Segunda Câmara	Ordinária	2	05/02/2025, 12/02/2025 (Não houve Sessão. Termo de Presença), 19/02/2025, 26/02/2025.

OBSERVAÇÕES:

- 1) – Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere ao item 1 será de **Responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**.
- 2) – Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere ao item 2 será de **Responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**.
- 3) – Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere ao item 3 será de **Responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**.
- 4) – Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere ao item 4 será de **Responsabilidade da Coordenação do Plenário**.

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque:

Informações retiradas do sistema e-TCE no dia 11/03/2025.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito:

Informações retiradas do sistema e-TCE, que podem não retratar o acervo processual do Gabinete.

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

Informações retiradas do E-TCE (tramitação de processos/ expediente – Consulta de tramitação – Resumo mensal físico/eletrônico).

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel:

Todas as informações inseridas no presente relatório tiveram como fonte consulta.

**ATIVIDADES EXTERNAS REALIZADAS PELOS GABINETES
DOS CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS****Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**

01/02/2025 – Maceió/AL: Participação na posse da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Alagoas.

14/02/2025 – Maceió/AL: Participação na solenidade da Cúpula Diretiva do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, biênio 2025/2026.

17/02/2025 – Maceió/AL: Participação na solenidade de posse dos Procuradores do Ministério Público do Estado de Alagoas.

17/02/2025 – Maceió/AL: Participação na apresentação do Relatório de Correição Ordinária do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

21/02/2025 – Maceió/AL: Participação na reunião da Campanha de Destinação para o Fundo da Infância e Adolescência (FIA/2025) do programa da Receita Federal.

24/02/2025 – Maceió/AL: Participação na reunião com a Rede de Busca Imediata do Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos de Alagoas (PLID/AL).

24/02/2025 – Maceió/AL: Participação no evento sobre Controle Interno, Transparência, RPPS e IEGM.

24/02/2025 – Maceió/AL: Participação no debate sobre o Programa da Receita Federal para os Conselhos e Fundos da Criança, Adolescente e Idoso.

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

13 e 14/02/2025 – São Paulo/SP: Participação nas aulas do Mestrado Profissional em Gestão e Políticas Públicas pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV/SP), referente à Turma Especial Instituto Rui Barbosa e Tribunais de Contas (IRB/TCs).

24/02/2025 – Maceió/AL: Participação em reunião no auditório da Associação dos Municípios Alagoanos (AMA) para tratar sobre Controle Interno, Transparência e Sustentabilidade dos Regimes Próprios de Previdência (RPPs).

27/02/2025 – Brasília/DF: Participação na reunião de Diretoria/Presidentes dos Comitês Técnicos do IRB e na Assembleia Geral do IRB.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

12/02/2025 – Maceió/AL: Participação na reunião do Comitê Estadual da Primeira Infância. Local: Casa do Coração.

Pauta: Os membros do Núcleo Integrado de Trabalho (NIT/TCE/AL) participaram da primeira reunião do ano do Comitê Estadual da Primeira Infância de Alagoas. Durante o encontro, foi apresentada a atualização sobre o andamento do texto do planejamento, com destaque para as contribuições dos grupos de trabalho, que trouxeram sugestões e aprimoramentos para a construção das diretrizes. Além disso, foram compartilhados dados sobre as audiências públicas, que servirão para ampliar o debate e envolver a sociedade no processo de elaboração e implementação das políticas nos municípios alagoanos.

13/02/2025 – Maceió/AL: Participação no lançamento das pesquisas “O Perfil dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente em Alagoas” e “Perfil dos Conselheiros Tutelares Eleitos para o Quadriênio 2024-2028 dos Municípios Alagoanos”. Local: Vice-Governadoria do Estado.

Pauta: Os membros do Núcleo Integrado de Trabalho (NIT-TCE/AL), representando o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, participaram da reunião na sede da SECDEF para prestigiar o lançamento do estudo realizado pela SECDEF/AL.

24/02/2025 – Maceió/AL: Apresentação do ESPIA na SECDEF/AL. Local: Sede da SECDEF/AL.

Pauta: Os membros do NIT participaram de uma reunião de apresentação do ESPIA junto aos gerentes e gestores da SECDEF, com o intuito de mostrar os trabalhos e projetos que estão sendo desenvolvidos pelo TCE/AL e o Pacto Estadual, bem como traçar novas parcerias com instituições e órgãos que trabalham a temática da primeira infância em Alagoas.

28/02/2025 – Evento Online: Acompanhamento do lançamento da Revista Early Childhood Matters da Fundação Van Leer.

Pauta: De forma online, os membros do NIT acompanharam o lançamento da Revista Early Childhood Matters da Fundação Van Leer. Neste ano, o tema central da publicação é o bem-estar dos cuidadores. Ao longo dos 24 artigos da revista, são apresentadas histórias que aprofundam o conhecimento e reúnem inspirações para a implementação de iniciativas inovadoras à promoção da saúde mental dos profissionais responsáveis pelo cuidado das crianças.

ANEXO 1

Com o intuito de promover uma maior transparência na entrega do principal produto constitucional do Tribunal à sociedade, as prestações de contas, anexamos a esse relatório um quadro informativo detalhado.

Nesse quadro, estão discriminadas as relatorias de cada Conselheiro, indicando claramente quais prestações de contas que já foram submetidas à deliberação e quais ainda permanecem pendentes, incluindo aquelas que estão em análise nas diretorias.

Essa iniciativa reforça nosso compromisso com a clareza e o acesso público aos processos de fiscalização e controle, além de ressaltar a importância da agilidade nos julgamentos, permitindo uma melhor compreensão das atividades do Tribunal.

Prestações de Contas**Quadro de Distribuição de Relatorias:****Exercício Financeiro 2022 – Ano Base 2023****1 – Análise das Prestações de Contas nos Gabinetes dos Conselheiros:**

CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Belo Monte	TC/8.1.008291 /2023	25/10/2023	06/02/2024	09/04/2024
Santana do Ipanema	TC/8.1.008599 /2023	04/11/2023	19/01/2024	09/04/2024
Jacaré dos Homens	TC/8.1.007850 /2023	15/01/2024	24/04/2024	09/06/2024
Palestina	TC/8.1.007835 /2023	20/02/2024	16/05/2024	09/06/2024
Monteirópolis ¹	TC/8.1.008315 /2023	30/01/2024	10/05/2024	11/12/2024
Barra de São Miguel	TC/8.1.008122 /2023	12/04/2024	05/06/2024	16/06/2024
Pão de Açúcar	TC/8.1.007549 /2023	27/02/2024	28/05/2024	30/06/2024
Dois Riachos	TC/8.1.008592 /2023	05/02/2024	14/05/2024	16/07/2024
Feliz Deserto	TC/8.1.007633 /2023	26/03/2024	05/06/2024	23/07/2024
Roteiro	TC/8.1.007970 /2023	28/04/2024	13/06/2024	06/08/2024
Carneiros	TC/8.1.007844 /2023	07/02/2024	14/05/2024	03/09/2024
Piaçabuçu	TC/8.1.007876 /2023	29/04/2024	17/06/2024	19/11/2024
Olho D'Água das Flores ²	TC/8.1.008105 /2023	14/12/2023	27/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Oliveira ³	TC/8.1.008483 /2023	06/02/2024	03/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
São José da Tapera ⁴	TC/8.1.007984 /2023	26/04/2024	10/06/2024	Pendente de inclusão em pauta
Girau do Ponciano ⁵	TC/8.1.008894 /2023	Reanálise de Recurso em 07/02/2025	-----	Recurso
Coruripe ⁶	TC/8.1.008349 /2023	17/05/2024	18/06/2024	Pendente de inclusão em pauta

1 – Pedido de vista realizado pela Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

2 – Ratificada manifestação do MPC em 04/09/2024 / Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

3 – Ratificada manifestação do MPC em 04/09/2024 / Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

4 – Encaminhado a Diretoria de Fiscalização para nova análise em 12/02/2025.

5 – Encaminhado ao MPC pela Diretoria de Fiscalização em 07/02/2024

6 – Encaminhado ao MPC pela Diretoria de Fiscalização em 19/02/2025.

CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
São Miguel dos Campos ¹	TC/2.1.008597 /2023	14/11/2023	21/02/2024	13/08/2024
Campo Alegre	TC/2.1.008019 /2023	04/01/2024	17/04/2024	20/08/2024
Flexeiras	TC/2.1.008498 /2023	26/03/2024	29/04/2024	19/11/2024

Barra de Santo Antônio	TC/2.1.008261 /2023	16/10/2023	22/04/2024	10/12/2024
Coqueiro Seco	TC/2.1.008361 /2023	06/11/2023	04/03/2024	10/12/2024
Messias	TC/2.1.007864 /2023	06/11/2023	02/04/2024	10/12/2024
Maceió	TC/2.1.007978 /2023	14/08/2023	10/11/2023	Pendente de inclusão em pauta
Marechal Deodoro	TC/2.1.008070 /2023	02/05/2024	27/09/2024	Pendente de inclusão em pauta
Paripueira	TC/2.1.008371 /2023	19/12/2023	09/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Pilar	TC/2.1.008233 /2023	11/03/2024	09/09/2024	Pendente de inclusão em pauta
Rio Largo	TC/2.1.008363 /2023	15/12/2023	05/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Santa Luzia do Norte	TC/2.1.007783 /2023	12/12/2023	05/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
São Luís do Quitunde	TC/2.1.008477 /2023	19/01/2024	08/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Satuba	TC/2.1.008560 /2023	22/03/2024	15/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Major Isidoro ²	TC/2.1.010399 /2023	25/03/2024	25/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Atalaia	TC/2.1.008219 /2023	17/11/2023	11/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Igaci	TC/2.1.008287 /2023	28/08/2023	18/10/2023	Pendente de inclusão em pauta

1 – Ratificada manifestação do MPC em 20/03/2024.

2 – Retorno dos autos à Diretoria Técnica em 18/02/2025.

CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Craibas	TC/6.1.008221 /2023	23/01/2024	08/02/2024	05/03/2024
Taquarana	TC/6.1.007842 /2023	25/03/2024	23/04/2024	02/07/2024
Lagoa da Canoa	TC/6.1.008314 /2023	09/02/2024	02/05/2024	13/08/2024
São Sebastião	TC/6.1.008055 /2023	30/10/2023	02/05/2024	01/10/2024
Coité do Nóia	TC/6.1.008422 /2023	05/04/2024	23/04/2024	22/10/2024
Olho D'Água Grande	TC/6.1.008335 /2023	19/01/2024	22/05/2024	22/10/2024
Feira Grande ¹	TC/6.1.008672 /2023	06/03/2024	04/06/2024	19/11/2024 (Pedido de vista)
Campo Grande	TC/6.1.008354 /2023	19/04/2024	29/04/2024	10/12/2024
Arapiraca ⁵	TC/6.1.008579 /2023	20/09/2024	04/12/2024	Pendente de inclusão em pauta
Igreja Nova	TC/6.1.008387 /2023	09/02/2024	21/05/2024	Pendente de inclusão em pauta

Limoeiro de Anadia ²	TC/6.1.008251 /2023	14/11/2023	16/01/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto Real do Colégio ³	TC/6.1.008413 /2023	08/08/2024	10/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
São Brás ⁴	TC/6.1.008540 /2023	08/02/2024	22/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Batalha	TC/6.1.010416 /2023	20/02/2024	07/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Santana do Mundaú	TC/6.1.008553 /2023	05/08/2024	Pendente de manifestação	-----
Traipu	TC/6.1.008541 /2023	12/11/2024	Pendente de manifestação	-----
Capela	TC/2.1.008416 /2023	26/01/2024	Pendente de manifestação	-----

- 1 – Pedido de vista realizado pela Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.
- 2 – Relatora encaminhou à Diretoria Técnica – DFAFOM – para análise em 18/02/2025.
- 3 – Relatora determinou o retorno dos autos ao MPC para reanálise.
- 4 – Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 5 – Diretoria Técnica – DFAFOM encaminhou para a Relatora em 19/02/2025.

CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Campestre ¹	TC/1.1.008546 /2023	25/01/2024	09/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Jacuípe ²	TC/1.1.006568 /2023	05/02/2024	20/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Japaratinga ³	TC/1.1.010305 /2023 TC/1.1.008098 /2023	07/11/2024	-----	-----
Jundiá ⁴	TC/1.1.008561 /2023	24/04/2024	30/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Maragogi ⁵	TC/1.1.008788 /2023	27/11/2023	04/12/2024	Pendente de inclusão em pauta
Matriz de Camaragibe ⁶	TC/1.1.008386 /2023	01/04/2024	23/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Novo Lino ⁷	TC/1.1.008473 /2023	27/02/2024	24/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Passo de Camaragibe ⁸	TC/1.1.008476 /2023	08/04/2024	28/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto Calvo ⁹	TC/1.1.008518 /2023	07/02/2024	09/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto de Pedras ¹⁰	TC/1.1.008001 /2023	10/04/2024	05/06/2024	Pendente de inclusão em pauta
São Miguel dos Milagres ¹¹	TC/1.1.008472 /2023	22/09/2023	24/10/2023	Pendente de inclusão em pauta
Murici	TC/1.1.007974 /2023	08/01/2024	Pendente de manifestação	-----
Penedo	TC/1.1.008524 /2023	25/04/2024	Pendente de manifestação	-----
São José da Laje ¹²	TC/1.1.008427 /2023	15/12/2023	17/04/2024	Pendente de inclusão em pauta

Minador do Negrão ¹³	TC/1.1.008484 /2023	08/02/2024	01/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
União dos Palmares ¹⁴	TC/1.1.008678 /2023	15/08/2024	11/09/2024	Pendente de inclusão em pauta
Jequiá da Praia ¹⁵	TC/1.1.008441 /2023	01/12/2023	05/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Governo do Estado ¹⁶	TC/1.1.007724 /2023	14/10/2024	29/10/2024	Pendente de inclusão em pauta

- 1 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 2 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 3 – Despacho da Diretoria de Fiscalização em 20/02/2025.
- 4 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 5 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização em 19/02/2025.
- 6 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 7 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 8 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 9 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 10 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 11 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 12 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 13 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 14 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 15 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 16 – Relator determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização em 26/02/2025.

CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Estrela de Alagoas	TC/9.1.007918 /2023	23/11/2023	01/02/2024	12/03/2024
Pariconha	TC/9.1.007256 /2023	06/11/2023	26/03/2024	16/04/2024
Delmiro Gouveia	TC/9.1.008320 /2023	14/11/2023	05/04/2024	16/07/2024
Poço das Trincheiras ²	TC/9.1.007798 /2023	23/10/2023	19/03/2024	23/07/2024
Maravilha	TC/9.1.007832 /2023	15/03/2024	28/05/2024	10/09/2024
Mata Grande	TC/9.1.007843 /2023	25/01/2024	20/05/2024	24/09/2024
Cacimbinhas ³	TC/9.1.008581 /2023	25/10/2023	09/11/2023	Por foro íntimo, Conselheiro averbou-se suspeito.
Cajueiro	TC/6.1.008443 /2023	09/04/2024	16/07/2024	17/12/2024
Água Branca	TC/9.1.008054 /2023	10/01/2024	10/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Canapi	TC/9.1.008493 /2023	15/01/2024	Pendente de manifestação	-----
Inhapi	TC/9.1.008465 /2023	18/12/2023	Pendente de manifestação	-----
Olho D'Água do Casado	TC/9.1.008308 /2023	05/02/2024	Pendente de manifestação	-----
Ouro Branco ¹	TC/9.1.008430 /2023	24/11/2023	02/04/2024	-----

Piranhas	TC/9.1.008057 /2023	22/04/2024	10/03/2025	-----
Senador Rui Palmeira	TC/9.1.008262 /2023	05/08/2024	Pendente de manifestação	-----
Colônia Leopoldina	TC/9.1.008469 /2023	15/01/2024	10/03/2025	-----
Joaquim Gomes	TC/9.1.008496 /2023	19/12/2023	10/03/2025	-----

1 – 2º relatório conclusivo após defesa da gestora realizado em 15/05/2024 / Pendente de reanálise pelo MPC.

2 – Pendente de análise pelo MPC do Recurso de Reconsideração.

3 – Por motivo de foro íntimo, Conselheiro averbou-se suspeito para atuar no feito (Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros é a nova Relatora).

CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Pindoba	TC/4.1.008575 /2023	12/12/2023	01/03/2024	26/03/2024
Paulo Jacinto	TC/4.1.008348 /2023	23/02/2024	07/03/2024	16/04/2024
Junqueiro	TC/4.1.008182 /2023	26/10/2023	31/01/2024	28/05/2024
Mar Vermelho	TC/4.1.007902 /2023	23/11/2023	08/02/2024	16/07/2024
Tanque D'Arca	TC/4.1.008216 /2023	05/03/2024	18/06/2024	30/07/2024
Maribondo	TC/4.1.008239 /2023	12/03/2024	25/04/2024	03/09/2024
Anadia ¹	TC/4.1.008306 /2023	05/01/2024	01/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Belém ²	TC/4.1.008202 /2023	06/09/2023	09/11/2023	Pendente de inclusão em pauta
Boca da Mata	TC/4.1.007863 /2023	06/05/2024	16/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Cacimbinhas ³	TC/9.1.008581 /2023	25/10/2023	09/11/2023	Pendente de inclusão em pauta
Chã Preta	TC/4.1.008352 /2023	07/06/2024	18/06/2024	Pendente de inclusão em pauta
Quebrangulo ⁴	TC/4.1.008420 /2023	12/07/2024	06/09/2024	Pendente de inclusão em pauta
Viçosa ⁴	TC/4.1.008419 /2023	18/12/2023	01/03/2024	19/11/2024 (Pedido de vista)
Ibateguara	TC/4.1.008394 /2023	17/11/2023	09/12/2024	Pendente de inclusão em pauta
Palmeira dos Índios	TC/4.1.007980 /2023	06/11/2023	12/12/2023	Pendente de inclusão em pauta
Jaramataia ⁵	TC/4.1.008559 /2023	13/05/2024	12/07/2024	Pendente de inclusão em pauta
Teotônio Vilela ⁶	TC/4.1.007639 /2023	23/11/2023	21/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Branquinha	TC/4.1.008458 /2023	09/11/2023	02/04/2024	Pendente de inclusão em pauta

1 – Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização em 17 de dezembro de 2024.

2 – Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

3 – Processo de relatoria originária do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante (Por foro íntimo, Conselheiro averbou-se suspeito).

4 – Pedido de vista realizado pela Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

5 – Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização em 12 de dezembro de 2024.

6 – Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização em 12 de dezembro de 2024.

7 – Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização em 12/12/2024

8 – Diretoria Técnica-DFAFOM encaminhou para a Relatora em 16/01/2025.

ANEXO 2

Com o intuito de promover uma maior transparência na entrega do principal produto constitucional do Tribunal à sociedade, as prestações de contas, anexamos a esse relatório um quadro informativo detalhado.

Nesse quadro, estão discriminadas as relatorias de cada Conselheiro, indicando claramente quais prestações de contas que já foram submetidas à deliberação e quais ainda permanecem pendentes, incluindo aquelas que estão em análise nas diretorias.

Essa iniciativa reforça nosso compromisso com a clareza e o acesso público aos processos de fiscalização e controle, além de ressaltar a importância da agilidade nos julgamentos, permitindo uma melhor compreensão das atividades do Tribunal.

Prestações de Contas**Quadro de Distribuição de Relatorias:****Exercício Financeiro 2023 – Ano Base 2024****1 – Análise das Prestações de Contas nos Gabinetes dos Conselheiros:****CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
São Brás	TC/1.006973 /2024	-	-	-
Inhapi	TC/1.007175 /2024	19/12/2024	-	-
São Miguel dos Campos ¹	TC/1.006246 /2024	27/09/2024	04/02/2025	-
Coruripe	TC/1.006967 /2024	28/11/2024	18/02/2025	-
Santana do Ipanema	TC/1.007036 /2024	03/02/2025	-	-
Murici	TC/1.007199 /2024	07/02/2025	-	-
Santana do Mundaú	TC/1.007184 /2024	-	-	-
São Miguel dos Milagres	TC/1.006773 /2024	14/02/2025	-	-
Carneiros	TC/1.005601 /2024	-	-	-
Campo Grande	TC/1.006680 /2024	17/02/2025	-	-
São Sebastião ²	TC/1.007028 /2024	02/12/2024	-	-
Lagoa da Canoa	TC/1.006759 /2024	-	-	-
Oliveira ³	TC/1.007246 /2024	19/12/2024	-	-
Taquarana	TC/1.006583 /2024	27/02/2025	-	-
Craibas	TC/1.006638 /2024	26/11/2024	-	-
Japaratinga	TC/2.006245 /2024	-	-	-
Jacuípe	TC/1.005332 /2024	-	-	-

1 – Pedido de vistas solicitado pela Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque em 18/02/2025.



2 – Pedido de dilação de prazo pelo Gestor.

3 – Pedido de dilação de prazo pelo Gestor.

CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Jacaré dos Homens	TC/1.006448/2024	-	-	-
Matriz de Camaragibe	TC/1.007198/2024 e TC/1.008286/2024	-	-	-
Santa Luzia do Norte	TC/1.006337/2024	-	-	-
Piaçabuçu	TC/1.006737/2024	27/11/2024	-	-
Coité do Nóia	TC/1.007211/2024	-	-	-
Delmiro Gouveia	TC/1.006207/2024	16/10/2024	-	-
Canapi	TC/1.007254/2024	-	-	-
Jaramataia	TC/1.007159/2024	-	-	-
Barra de São Miguel	TC/1.006239/2024	-	-	-
Senador Rui Palmeira	TC/1.007116/2024	18/11/2024	-	-
Boca da Mata	TC/1.007121/2024	10/02/2025	-	-
Teotônio Vilela	TC/1.005262/2024	17/02/2025	-	-
Porto Real do Colégio	TC/1.006432/2024	31/01/2025	-	-
São Luís do Quitunde	TC/12.019041/2023	-	-	-
Porto Calvo	TC/1.007315/2024	-	-	-
Igaci	TC/1.007011/2024	06/12/2024	-	-
Barra de Santo Antônio	TC/1.007099/2024	-	-	-

CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Limoeiro de Anadia	TC/1.006777/2024	13/02/2025	-	-
Tanque D'Arca	TC/1.007109/2024	-	-	-
Olho D'Água do Casado	TC/1.006984/2024	-	-	-
Penedo	TC/1.007143/2024	06/12/2024	-	-
Passo de Camaragibe¹	TC/1.007220/2024	12/11/2024	-	-
Ibateguara	TC/1.006966/2024	-	-	-
Branquinha	TC/1.006739/2024	05/11/2024	-	-
Pariconha	TC/1.006469/2024	-	-	-
Satuba²	TC/1.007145/2024	22/11/2024	-	-
Feliz Deserto	TC/1.006030/2024	-	-	-
Palmeira dos Índios	TC/1.007083/2024	04/11/2024	-	-
Capela	TC/1.006942/2024	10/02/2025	-	-
Igreja Nova	TC/1.007137/2024	-	-	-
Água Branca	TC/1.006634/2024	-	-	-
Arapiraca	TC/1.007367/2024	25/10/2024	25/02/2025	-
São José da Tapera	TC/1.007119/2024	13/02/2025	-	-
Monteirópolis	TC/1.007222/2024	-	-	-

1 – Dilação de prazo para o Gestor em 05/02/2025.

2 – Retornou para a Diretoria Técnica para reanálise em 26/02/2025.

CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Maravilha	TC/1.006619/2024	-	-	-
Jundiá	TC/1.007133/2024	-	-	-
Atalaia	TC/1.006495/2024	08/01/2025	-	-
Poço das Trincheiras	TC/1.005827/2024	21/01/2025	-	-
Flexeiras¹	TC/1.007331/2024	07/11/2024	-	-
São José da Laje	TC/1.007031/2024	-	-	-
Cajueiro	TC/1.007150/2024	03/10/2024	-	-
Roteiro	TC/1.006733/2024	-	-	-
União dos Palmares	TC/1.006644/2024	21/02/2025	-	-
Minador do Negrão	TC/1.006664/2024	-	-	-
Traipu	TC/1.007147/2024	-	-	-
Coqueiro Seco	TC/1.007237/2024	-	-	-
Pão de Açúcar	TC/1.005698/2024	19/12/2024	-	-
Quebrangulo	TC/1.007366/2024	-	-	-
Junqueiro	TC/1.006758/2024	14/02/2025	-	-
Major Isidoro	TC/1.007187/2024	-	-	-
Paripueira	TC/1.007166/2024	-	-	-
Campestre	TC/1.006690/2024	20/12/2024	-	-

1 – Retornou para a Diretoria Técnica para reanálise em 27/02/2025.

CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Batalha	TC/1.007115/2024	04/11/2024	-	-
Girau do Ponciano	TC/1.007499/2024	-	-	-
Paulo Jacinto	TC/1.006718/2024	-	-	-
Messias	TC/1.006791/2024	-	-	-
Belém	TC/1.006788/2024	-	-	-
Novo Lino	TC/1.007026/2024	-	-	-
Belo Monte	TC/1.008632/2024	-	-	-
Porto de Pedras	TC/1.006723/2024	13/11/2024	-	-
Campo Alegre	TC/1.005949/2024	09/10/2024	04/02/2025	-
Chã Preta	TC/1.007075/2024	25/02/2025	-	-
Dois Riachos	TC/1.007112/2024	19/12/2024	-	-
Piranhas	TC/1.006082/2024	07/10/2024	-	-
Governo do Estado¹	TC/1.005913/2024	30/08/2024	-	-
Olho D'Água Grande	TC/1.006691/2024	06/01/2025	-	-
Jequiá da Praia	TC/1.007146/2024	27/11/2024	12/02/2025	-
Anadia	TC/1.006421/2024	28/02/2025	-	-
Rio Largo	TC/1.006981/2024	21/10/2024	10/02/2025	-

1 – Prorrogação de prazo para o Gestor em 10/10/2024.



CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Viçosa	TC/1.007032/2024	-	-	-
Ouro Branco	TC/1.006832/2024	-	-	-
Olho D'Água das Flores	TC/1.007140/2024	-	-	-
Cacimbinhas	TC/1.007177/2024	-	-	-
Pilar	TC/1.007009/2024	05/12/2024	25/02/2025	-
Mar Vermelho	TC/1.005928/2024	-	-	-
Pindoba	TC/1.006593/2024	-	-	-
Mata Grande	TC/1.007070/2024	-	-	-
Palestina	TC/1.005682/2024	-	-	-
Maragogi	TC/1.006394/2024	-	-	-
Maceió	TC/1.007360/2024	21/10/2024	07/01/2025	-
Joaquim Gomes	TC/1.007180/2024	19/12/2024	-	-
Maribondo	TC/1.006897/2024	-	-	-
Feira Grande	TC/1.007800/2024	-	-	-
Colônia Leopoldina	TC/1.006999/2024	24/01/2025	-	-
Marechal Deodoro	TC/1.007118/2024	01/10/2024	25/11/2024	-
Estrela de Alagoas	TC/1.006443/2024	-	-	-

Maceió-AL, 31 de Março de 2025.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Victor Antônio de Oliveira Silva

Responsável pela Resenha

Em atendimento ao disposto do **Regimento Interno desta Casa (Resolução nº. 003/2001)**, em seu **art. 33, VIII**, estamos encaminhando o **Relatório dos dados estatísticos** referentes aos trabalhos desenvolvidos por este Tribunal no decorrer do mês de **JANEIRO de 2025**.

1 – Tramitação de processos eletrônicos e físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

1.1 – Análise das entradas e saídas de processos eletrônicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

Obs.: **Entradas de processos eletrônicos:** Total de todos os processos eletrônicos recebidos pelo Gabinete durante o mês de janeiro de 2025.

Obs.: **Saídas de processos eletrônicos:** Total de todos os processos eletrônicos encaminhados pelo Gabinete durante o mês de janeiro de 2025.

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS	SAÍDAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	20	20
Vice-presidência	21	0
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	12	21
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	0	0
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	8	0
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	41	4
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	17	5
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	11	3

Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	12	7
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	21	34

1.2 – Análise das entradas e saídas de processos físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

Obs.: **Entradas de processos físicos:** Total de todos os processos físicos recebidos pelo Gabinete durante o mês de janeiro de 2025.

Obs.: **Saídas de processos físicos:** Total de todos os processos físicos encaminhados pelo Gabinete durante o mês de janeiro de 2025.

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS FÍSICOS	SAÍDAS DE PROCESSOS FÍSICOS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	3	5
Vice-presidência	5	31
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	4	21
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1	0
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	155	11
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	263	267
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	58	183
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	2	2
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1	3
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	0	0

1.3 – Análise do estoque de processos eletrônicos: Comparativo entre o mês anterior e o mês atual nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

Obs.: **Varição do estoque no mês de janeiro de 2025:** Diferença na quantidade de processos eletrônicos no estoque do Gabinete no mês de janeiro de 2025.

Obs.: Considerando o primeiro e último dia do mês.

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS ELETRÔNICOS DO MÊS ANTERIOR	PROCESSOS ELETRÔNICOS DO MÊS ATUAL
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	78	78
Vice-presidência	131	152
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	878	890
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	303	306
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	28	36
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	79	108
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	97	109
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	4	8
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	5	19
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	49	31

Obs.: Considerando o primeiro e último dia do mês.

1.4 – Análise do estoque de processos físicos: Comparativo entre o mês anterior e o mês atual nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

Obs.: **Varição do estoque no mês de janeiro de 2025:** Diferença na quantidade de processos físicos no estoque do Gabinete no mês de janeiro de 2025.

Obs.: Considerando o primeiro e último dia do mês.

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS FÍSICOS DO MÊS ANTERIOR	PROCESSOS FÍSICOS DO MÊS ATUAL
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	37	35

Vice-presidência	52	26
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1974	1957
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1428	1432
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	499	643
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	387	41
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	280	155
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	0	0
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	21	1
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	5	5

Obs.: Considerando o primeiro e último dia do mês.

2 – Tramitação de processos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:
2.1 – Processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

Obs: Em razão do período de recesso no mês de janeiro, durante o qual os prazos processuais encontram-se suspensos, não foram proferidas decisões pelo Pleno, Primeira Câmara e Segunda Câmara.

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	-	-	-
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	-
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	-	-
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	-
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	-	-	-
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	-
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	-	-
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	-	-	-
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	-	-	-
TOTAL GERAL	-	-	-

2.2 – Natureza das decisões dos processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

Obs: Em razão do período de recesso no mês de janeiro, durante o qual os prazos processuais encontram-se suspensos, não foram proferidas decisões pelo Pleno, Primeira Câmara e Segunda Câmara.

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	TOTAL
ACÓRDÃO				
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	-	-	-	-
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	-	-
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	-	-	-
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	-	-
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	-	-	-	-
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	-	-
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	-	-	-
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	-	-	-	-
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	-	-	-	-
PARECER PRÉVIO				
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	-	-	-	-
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	-	-
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	-	-	-

Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	-	-
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	-	-	-	-
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	-	-
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	-	-	-
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	-	-	-	-
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	-	-	-	-
TOTAL GERAL	-	-	-	-

2.3 – Classificação por assunto dos processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

Obs: Em razão do período de recesso no mês de janeiro, durante o qual os prazos processuais encontram-se suspensos, não foram proferidas decisões pelo Pleno, Primeira Câmara e Segunda Câmara.

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	TOTAL
-	-	-	-	-
TOTAL GERAL	-	-	-	-

2.4 – Registro dos votos vencidos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

RELATOR ORIGINÁRIO	VOTO VENCEDOR	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
-	-	()	()	()

2.5 – Processos apresentados com pedido de vistas:

RELATOR ORIGINÁRIO	PEDIDO DE VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
-	-	-	()	()	()

2.6 – Processos devolvidos vistas:

RELATOR ORIGINÁRIO	PEDIDO DE VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	DATA DA SESSÃO DA DEVOLUÇÃO DE VISTA	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
-	-	-	-	()	()	()

3 – Decisões Monocráticas dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	TOTAL
APOSENTADORIAS/ATOS DE PESSOAL/REFORMAS/PENSÕES POR MORTE/RESERVAS	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	16
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	3
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	19
ATOS DE GESTÃO/LICITAÇÕES/CONTRATOS/CONVÊNIOS/ INSTRUMENTOS CONGÊNERES (Resolução Normativa nº. 13/2022)	
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	46
CONSULTAS/DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES	
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	2
PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO (Resolução Normativa nº 13/2022)	
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	1
REPRESENTAÇÃO (Resolução Normativa nº 13/2022)	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	2
TOTAL GERAL	89

4 – Quantidade de sessões realizadas no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

Não houve sessões Plenárias, da Primeira Câmara e da Segunda Câmara, em razão do período de recesso no mês de janeiro.

SESSÕES PLENÁRIAS/CÂMARAS	DENOMINAÇÕES DAS SESSÕES	QUANTIDADE DE SESSÕES	DATAS DAS SESSÕES
Tribunal Pleno	Ordinária	-	-
Primeira Câmara	Ordinária	-	-
Segunda Câmara	Ordinária	-	-

OBSERVAÇÕES:

- Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere ao item 1 será de **Responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**.
- Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere ao item 2 será de **Responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**.
- Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere ao item 3 será de **Responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**.
- Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere ao item 4 será de **Responsabilidade da Coordenação do Plenário**.

***Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:**

- Em virtude do mês de Janeiro está em período de recesso e com os prazos suspensos até o dia 20/01/2024 bem como as férias unificadas até o dia 31/01/2024, não houve decisões de Pleno.

***Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque:**

- Informações retiradas do sistema e-TCE no dia 06/02/2025.

- No mês de Janeiro não houve Sessão.

***Maria Cleide Costa Beserra:**

- O Gabinete aderiu as férias unificadas, em razão disso não houve movimentação processual no mês de janeiro.

***Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito:**

- Informamos que nosso Gabinete aderiu às férias unificadas, em atendimento a Portaria nº572/2024, publicada em 03/12/2024 e conforme Ofício nº 212/2024/GCAB, enviado à DRH em 05 de dezembro de 2024.

- Informações retiradas do sistema e-TCE, que podem não retratar o acervo processual do Gabinete.

***Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:**

- Ressalta-se que, como não tiveram sessões plenárias e de 1ª Câmara no mês de janeiro de 2025, o item nº 2 (Tramitação de Processos no Pleno e 1ª Câmara) não teve informações para serem apresentadas a esta Corregedoria.

- O Conselheiro Rodrigo Cavalcante se afastou de suas atividades no período de 20 a 29 de janeiro de 2025 (10 dias), em decorrência de usufruto de férias.

***Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**

Informações retiradas do E-TCE (tramitação de processos/ expediente – Consulta de tramitação – Resumo mensal físico/eletrônico).

***Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel:**

Todas as informações inseridas no presente relatório tiveram como fonte consulta realizada no eTCE, ferramenta "tramitação processos/expedientes"

ATIVIDADES EXTERNAS REALIZADAS PELOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS**Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:**

1) Período: 22/01/2025. Local: Maceió/AL. Participou da solenidade de Diplomacia da diretoria da Seccional, Diretoria das Subseções, diretoria da caixa de Assistência dos Advogados de Alagoas e Conselheiros;

2) Período: 27/01/2025. Local: Maceió/AL. Participou da solenidade de Posse da Nova Diretoria da AMA, Biênio 2025/2026;

3) Período: 31/01/2025. Local: Maceió/AL. Participou da Solenidade de Posse dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas.

ANEXO 1

Com o intuito de promover uma maior transparência na entrega do principal produto constitucional do Tribunal à sociedade, as prestações de contas, anexamos a esse relatório um quadro informativo detalhado.

Nesse quadro, estão discriminadas as relatorias de cada Conselheiro, indicando claramente quais prestações de contas que já foram submetidas à deliberação e quais ainda permanecem pendentes, incluindo aquelas que estão em análise nas diretorias.

Essa iniciativa reforça nosso compromisso com a clareza e o acesso público aos processos de fiscalização e controle, além de ressaltar a importância da agilidade nos julgamentos, permitindo uma melhor compreensão das atividades do Tribunal.

Prestações de Contas**Quadro de Distribuição de Relatorias:
Exercício Financeiro 2022 – Ano Base 2023****1 – Análise das Prestações de Contas nos Gabinetes dos Conselheiros:**

CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Belo Monte	TC/8.1.008291/2023	25/10/2023	06/02/2024	09/04/2024
Santana do Ipanema	TC/8.1.008599/2023	04/11/2023	19/01/2024	09/04/2024
Jacaré dos Homens	TC/8.1.007850/2023	15/01/2024	24/04/2024	09/06/2024
Palestina	TC/8.1.007835/2023	20/02/2024	16/05/2024	09/06/2024
Monteirópolis ¹	TC/8.1.008315/2023	30/01/2024	10/05/2024	11/12/2024
Barra de São Miguel	TC/8.1.008122/2023	12/04/2024	05/06/2024	16/06/2024
Pão de Açúcar	TC/8.1.007549/2023	27/02/2024	28/05/2024	30/06/2024
Dois Riachos	TC/8.1.008592/2023	05/02/2024	14/05/2024	16/07/2024
Feliz Deserto	TC/8.1.007633/2023	26/03/2024	05/06/2024	23/07/2024
Roteiro	TC/8.1.007970/2023	28/04/2024	13/06/2024	06/08/2024
Carneiros	TC/8.1.007844/2023	07/02/2024	14/05/2024	03/09/2024
Piaçabuçu	TC/8.1.007876/2023	29/04/2024	17/06/2024	19/11/2024
Olho D'Água das Flores ²	TC/8.1.008105/2023	14/12/2023	27/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Olivença ³	TC/8.1.008483/2023	06/02/2024	03/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
São José da Tapera	TC/8.1.007984/2023	26/04/2024	10/06/2024	Pendente de inclusão em pauta
Girau do Ponciano ⁴	TC/8.1.008894/2023	Pendente de reanálise (Recurso)	-----	Recurso
Coruripe ⁵	TC/8.1.008349/2023	17/05/2024	18/06/2024	Pendente de inclusão em pauta

1 – Pedido de vista realizado pela Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

2 – Ratificada manifestação do MPC em 04/09/2024 / Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise em 26/11/2024.

3 – Ratificada manifestação do MPC em 04/09/2024 / Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise em 26/11/2024.

4 – Pendente de reanálise pela Diretoria de Fiscalização / Recurso.

5 – Relator solicitou diligências em 13/01/2025 ao Gestor.

CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
São Miguel dos Campos ¹	TC/2.1.008597/2023	14/11/2023	21/02/2024	13/08/2024



Campo Alegre	TC/2.1.008019 /2023	04/01/2024	17/04/2024	20/08/2024
Flexeiras	TC/2.1.008498 /2023	26/03/2024	29/04/2024	19/11/2024
Barra de Santo Antônio	TC/2.1.008261 /2023	16/10/2023	22/04/2024	10/12/2024
Coqueiro Seco	TC/2.1.008361 /2023	06/11/2023	04/03/2024	10/12/2024
Messias	TC/2.1.007864 /2023	06/11/2023	02/04/2024	10/12/2024
Maceió	TC/2.1.007978 /2023	14/08/2023	10/11/2023	Pendente de inclusão em pauta
Marechal Deodoro	TC/2.1.008070 /2023	02/05/2024	27/09/2024	Pendente de inclusão em pauta
Paripueira	TC/2.1.008371 /2023	19/12/2023	09/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Pilar	TC/2.1.008233 /2023	11/03/2024	09/09/2024	Pendente de inclusão em pauta
Rio Largo	TC/2.1.008363 /2023	15/12/2023	05/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Santa Luzia do Norte	TC/2.1.007783 /2023	12/12/2023	05/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
São Luís do Quitunde	TC/2.1.008477 /2023	19/01/2024	08/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Satuba	TC/2.1.008560 /2023	22/03/2024	15/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Major Isidoro	TC/2.1.010399 /2023	25/03/2024	25/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Atalaia	TC/3.1.008219 /2023	17/11/2023	11/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Igaci	TC/2.1.008287 /2023	28/08/2023	18/10/2023	Pendente de inclusão em pauta

1 – Ratificada manifestação do MPC em 20/03/2024.

CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Craibas	TC/6.1.008221 /2023	23/01/2024	08/02/2024	05/03/2024
Taquarana	TC/6.1.007842 /2023	25/03/2024	23/04/2024	02/07/2024
Lagoa da Canoa	TC/6.1.008314 /2023	09/02/2024	02/05/2024	13/08/2024
São Sebastião	TC/6.1.008055 /2023	30/10/2023	02/05/2024	01/10/2024
Coité do Nóia	TC/6.1.008422 /2023	05/04/2024	23/04/2024	22/10/2024
Olho D'Água Grande	TC/6.1.008335 /2023	19/01/2024	22/05/2024	22/10/2024
Feira Grande ¹	TC/6.1.008672 /2023	06/03/2024	04/06/2024	19/11/2024 (Pedido de vista)
Campo Grande	TC/6.1.008354 /2023	19/04/2024	29/04/2024	10/12/2024

Arapiraca ⁵	TC/6.1.008579 /2023	20/09/2024	04/12/2024	Pendente de inclusão em pauta
Igreja Nova	TC/6.1.008387 /2023	09/02/2024	21/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Limoeiro de Anadia ²	TC/6.1.008251 /2023	14/11/2023	16/01/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto Real do Colégio ³	TC/6.1.008413 /2023	08/08/2024	10/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
São Brás ⁴	TC/6.1.008540 /2023	08/02/2024	22/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Batalha	TC/6.1.010416 /2023	20/02/2024	07/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Santana do Mundaú	TC/6.1.008553 /2023	05/08/2024	Pendente de manifestação	-----
Traipu	TC/6.1.008541 /2023	12/11/2024	Pendente de manifestação	-----
Capela	TC/2.1.008416 /2023	26/01/2024	Pendente de manifestação	-----

1 – Pedido de vista realizado pela Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

2 – Relatora determinou o retorno dos autos ao MPC para emissão de parecer conclusivo.

3 – Relatora determinou o retorno dos autos ao MPC para reanálise.

4 – Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

5 – Relatora solicitou diligências à Diretoria Técnica – DFAFOM

CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Campestre ¹	TC/1.1.008546 /2023	25/01/2024	09/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Jacuípe ²	TC/1.1.006568 /2023	05/02/2024	20/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Japaratinga ³	TC/1.1.010305 /2023 8098/2023	07/11/2024	-----	-----
Jundiá ⁴	TC/1.1.008561 /2023	24/04/2024	30/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Maragogi ⁵	TC/1.1.008788 /2023	27/11/2023	04/12/2024	Pendente de inclusão em pauta
Matriz de Camaragibe ⁶	TC/1.1.008386 /2023	01/04/2024	23/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Novo Lino ⁷	TC/1.1.008473 /2023	27/02/2024	24/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Passo de Camaragibe ⁸	TC/1.1.008476 /2023	08/04/2024	28/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto Calvo ⁹	TC/1.1.008518 /2023	07/02/2024	09/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto de Pedras ¹⁰	TC/1.1.008001 /2023	10/04/2024	05/06/2024	Pendente de inclusão em pauta

São Miguel dos Milagres ¹¹	TC/1.1.008472 /2023	22/09/2023	24/10/2023	Pendente de inclusão em pauta
Murici	TC/1.1.007974 /2023	08/01/2024	Pendente de manifestação	-----
Penedo	TC/1.1.008524 /2023	25/04/2024	Pendente de manifestação	-----
São José da Laje ¹²	TC/1.1.008427 /2023	15/12/2023	17/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Minador do Negrão ¹³	TC/1.1.008484 /2023	08/02/2024	01/03/2024	Pendente de inclusão em TC/9.1.008320 /2023 pauta
União dos Palmares ¹⁴	TC/1.1.008678 /2023	15/08/2024	11/09/2024	Pendente de inclusão em pauta
Jequiá da Praia ¹⁵	TC/1.1.008441 /2023	01/12/2023	05/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Governo do Estado	TC/1.1.007724 /2023	14/10/2024	29/10/2024	Pendente de inclusão em pauta

- 1 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 2 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 3 – Gestor solicita prorrogação do prazo para apresentação de defesa/justificativa.
- 4 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 5 – Realizado novo despacho para o MPC em 01/08/2024 / Pendente de reanálise pelo MPC.
- 6 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 7 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 8 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 9 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 10 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 11 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 12 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 13 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 14 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 15 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Estrela de Alagoas	TC/9.1.007918 /2023	23/11/2023	01/02/2024	12/03/2024
Pariconha	TC/9.1.007256 /2023	06/11/2023	26/03/2024	16/04/2024
Delmiro Gouveia	TC/9.1.008320 /2023	14/11/2023	05/04/2024	16/07/2024
Poço das Trincheiras ²	TC/9.1.007798 /2023	23/10/2023	19/03/2024	23/07/2024
Maravilha	TC/9.1.007832 /2023	15/03/2024	28/05/2024	10/09/2024
Mata Grande	TC/9.1.007843 /2023	25/01/2024	20/05/2024	24/09/2024
Cacimbinhas ³	TC/7.1.008581 /2023	25/10/2023	09/11/2023	Por foro íntimo, Conselheiro averbou-se suspeito.

Cajueiro	TC/6.1.008443 /2023	09/04/2024	16/07/2024	17/12/2024
Água Branca	TC/9.1.008054 /2023	10/01/2024	Pendente de manifestação	-----
Canapi	TC/9.1.008493 /2023	15/01/2024	Pendente de manifestação	-----
Inhapi	TC/9.1.008465 /2023	18/12/2023	Pendente de manifestação	-----
Olho D'Água do Casado	TC/9.1.008308 /2023	05/02/2024	Pendente de manifestação	-----
Ouro Branco ¹	TC/9.1.008430 /2023	24/11/2023	02/04/2024	-----
Piranhas	TC/9.1.008057 /2023	22/04/2024	Pendente de manifestação	-----
Senador Rui Palmeira	TC/9.1.008262 /2023	05/08/2024	Pendente de manifestação	-----
Colônia Leopoldina	TC/9.1.008469 /2023	15/01/2024	Pendente de manifestação	-----
Joaquim Gomes	TC/9.1.008496 /2023	19/12/2023	Pendente de manifestação	-----

1 – 2º relatório conclusivo após defesa da gestora realizado em 15/05/2024 / Pendente de reanálise pelo MPC.

2 – Pendente de análise pelo MPC do Recurso de Reconsideração.

3 – Por motivo de foro íntimo, Conselheiro averbou-se suspeito para atuar no feito (Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros é a nova Relatora).

CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Pindoba	TC/4.1.008575 /2023	12/12/2023	01/03/2024	26/03/2024
Paulo Jacinto	TC/4.1.008348 /2023	23/02/2024	07/03/2024	16/04/2024
Junqueiro	TC/4.1.008182 /2023	26/10/2023	31/01/2024	28/05/2024
Mar Vermelho	TC/4.1.007902 /2023	23/11/2023	08/02/2024	16/07/2024
Tanque D'Arca	TC/4.1.008216 /2023	05/03/2024	18/06/2024	30/07/2024
Maribondo	TC/4.1.008239 /2023	12/03/2024	25/04/2024	03/09/2024
Anadia ¹	TC/4.1.008306 /2023	05/01/2024	01/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Belém ²	TC/4.1.008202 /2023	06/09/2023	09/11/2023	Pendente de inclusão em pauta
Boca da Mata	TC/4.1.7863 /2023	06/05/2024	16/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Cacimbinhas ³	TC/9.1.008581 /2023	25/10/2023	09/11/2023	Pendente de inclusão em pauta
Chã Preta ⁷	TC/4.1.008352 /2023	07/06/2024	18/06/2024	Pendente de inclusão em pauta
Quebrangulo ⁸	TC/4.1.008420 /2023	12/07/2024	06/09/2024	Pendente de inclusão em pauta
Viçosa ⁴	TC/4.1.008419 /2023	18/12/2023	01/03/2024	19/11/2024 (Pedido de vista)

Ibateguara	TC/4.1.008394 /2023	17/11/2023	09/12/2024	Pendente de inclusão em pauta
Palmeira dos Índios	TC/4.1.007980 /2023	06/11/2023	12/12/2023	Pendente de inclusão em pauta
Jaramataia ⁵	TC/4.1.008559 /2023	13/05/2024	12/07/2024	Pendente de inclusão em pauta
Teotônio Vilela ⁶	TC/4.1.007639 /2023	23/11/2023	21/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Branquinha	TC/4.1.008458 /2023	09/11/2023	02/04/2024	Pendente de inclusão em pauta

1 – Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização em 17 de dezembro de 2024.

2 – Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

3 – Processo de relatoria originária do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante (Por foro íntimo, Conselheiro averbou-se suspeito).

4 – Pedido de vista realizado pela Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

5 – Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização em 12 de dezembro de 2024.

6 – Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização em 12 de dezembro de 2024.

7 – Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização em 12/12/2024.

8 – Diretoria Técnica-DFAFOM encaminhou para a Relatora em 16/01/2025.

ANEXO 2

Com o intuito de promover uma maior transparência na entrega do principal produto constitucional do Tribunal à sociedade, as prestações de contas, anexamos a esse relatório um quadro informativo detalhado.

Nesse quadro, estão discriminadas as relatorias de cada Conselheiro, indicando claramente quais prestações de contas que já foram submetidas à deliberação e quais ainda permanecem pendentes, incluindo aquelas que estão em análise nas diretorias.

Essa iniciativa reforça nosso compromisso com a clareza e o acesso público aos processos de fiscalização e controle, além de ressaltar a importância da agilidade nos julgamentos, permitindo uma melhor compreensão das atividades do Tribunal.

Prestações de Contas

Quadro de Distribuição de Relatorias: Exercício Financeiro 2023 – Ano Base 2024

1 – Análise das Prestações de Contas nos Gabinetes dos Conselheiros:

CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
São Brás	TC/1.006973/2024	-	-	-
Inhapi	TC/1.007175/2024	19/12/2024	-	-
São Miguel dos Campos	TC/1.006246/2024	27/09/2024	-	-
Coruripe	TC/1.006967/2024	28/11/2024	-	-
Santana do Ipanema	TC/1.007036/2024	-	-	-
Murici	TC/1.007199/2024	-	-	-
Santana do Mundaú	TC/1.007184/2024	-	-	-
São Miguel dos Milagres	TC/1.006773/2024	-	-	-
Carneiros	TC/1.005601/2024	-	-	-
Campo Grande	TC/1.006680/2024	-	-	-
São Sebastião ¹	TC/1.007028/2024	02/12/2024	-	-
Lagoa da Canoa	TC/1.006759/2024	-	-	-
Oliveira ²	TC/1.007246/2024	19/12/2024	-	-
Taquarana	TC/1.006583/2024	-	-	-
Craibas	TC/1.006638/2024	26/11/2024	-	-

Japaratinga	TC/2.006245/2024	-	-	-
Jacuípe	TC/1.005332/2024	-	-	-

1 – Pedido de dilação de prazo pelo Gestor.

2 – Pedido de dilação de prazo pelo Gestor.

CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Jacaré dos Homens	TC/1.006448/2024	-	-	-
Matriz de Camaragibe	TC/1.007198/2024 e TC/1.008286/2024	-	-	-
Santa Luzia do Norte	TC/1.006337/2024	-	-	-
Piaçabuçu	TC/1.006737/2024	27/11/2024	-	-
Coité do Nóia	TC/1.007211/2024	-	-	-
Delmiro Gouveia	TC/1.006207/2024	16/10/2024	-	-
Canapi	TC/1.007254/2024	-	-	-
Jaramataia	TC/1.007159/2024	-	-	-
Barra de São Miguel	TC/1.006239/2024	-	-	-
Senador Rui Palmeira	TC/1.007116/2024	18/11/2024	-	-
Boca da Mata	TC/1.007121/2024	-	-	-
Teotônio Vilela	TC/1.005262/2024	-	-	-
Porto Real do Colégio	TC/1.006432/2024	31/01/2025	-	-
São Luís do Quitunde	TC/12.019041/2023	-	-	-
Porto Calvo	TC/1.007315/2024	-	-	-
Igaci	TC/1.007011/2024	06/12/2024	-	-
Barra de Santo Antônio	TC/1.007099/2024	-	-	-

CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Limoeiro de Anadia	TC/1.006777/2024	-	-	-
Tanque D'Arca	TC/1.007109/2024	-	-	-
Olho D'Água do Casado	TC/1.006984/2024	-	-	-
Penedo	TC/1.007143/2024	06/12/2024	-	-
Passo de Camaragibe	TC/1.007220/2024	12/11/2024	-	-
Ibateguara	TC/1.006966/2024	-	-	-
Branquinha	TC/1.006739/2024	05/11/2024	-	-
Pariconha	TC/1.006469/2024	-	-	-
Satuba	TC/1.007145/2024	22/11/2024	-	-
Feliz Deserto	TC/1.006030/2024	-	-	-
Palmeira dos Índios	TC/1.007083/2024	04/11/2024	-	-
Capela	TC/1.006942/2024	-	-	-
Igreja Nova	TC/1.007137/2024	-	-	-
Água Branca	TC/1.006634/2024	-	-	-
Arapiraca	TC/1.007367/2024	25/10/2024	-	-
São José da Tapera	TC/1.007119/2024	-	-	-

Monteirópolis	TC/1.007222/2024	-	-	-
---------------	------------------	---	---	---

CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Maravilha	TC/1.006619/2024	-	-	-
Jundiá	TC/1.007133/2024	-	-	-
Atalaia	TC/1.006495/2024	08/01/2025	-	-
Poço das Trincheiras	TC/1.005827/2024	21/01/2025	-	-
Flexeiras	TC/1.007331/2024	07/11/2024	-	-
São José da Laje	TC/1.007031/2024	-	-	-
Cajueiro	TC/1.007150/2024	03/10/2024	-	-
Roteiro	TC/1.006733/2024	-	-	-
União dos Palmares	TC/1.006644/2024	-	-	-
Minador do Negrão	TC/1.006664/2024	-	-	-
Traipu	TC/1.007147/2024	-	-	-
Coqueiro Seco	TC/1.007237/2024	-	-	-
Pão de Açúcar	TC/1.005698/2024	19/12/2024	-	-
Quebrangulo	TC/1.007366/2024	-	-	-
Junqueiro	TC/1.006758/2024	-	-	-
Major Isidoro	TC/1.007187/2024	-	-	-
Paripueira	TC/1.007166/2024	-	-	-
Campestre	TC/1.006690/2024	20/12/2024	-	-

CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Batalha	TC/1.007115/2024	04/11/2024	-	-
Girau do Ponciano	TC/1.007499/2024	-	-	-
Paulo Jacinto	TC/1.006718/2024	-	-	-
Messias	TC/1.006791/2024	-	-	-
Belém	TC/1.006788/2024	-	-	-
Novo Lino	TC/1.007026/2024	-	-	-
Belo Monte	TC/1.008632/2024	-	-	-
Porto de Pedras	TC/1.006723/2024	13/11/2024	-	-
Campo Alegre	TC/1.005949/2024	09/10/2024	-	-
Chã Preta	TC/1.007075/2024	-	-	-
Dois Riachos	TC/1.007112/2024	19/12/2024	-	-
Piranhas	TC/1.006082/2024	07/10/2024	-	-
Governo do Estado ¹	TC/1.005913/2024	30/08/2024	-	-
Olho D'Água Grande	TC/1.006691/2024	06/01/2025	-	-
Jequiá da Praia	TC/1.007146/2024	27/11/2024	-	-
Anadia	TC/1.006421/2024	-	-	-
Rio Largo	TC/1.006981/2024	21/10/2024	-	-

1 – Prorrogação de prazo para o Gestor em 10/10/2024.

CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Viçosa	TC/1.007032/2024	-	-	-
Ouro Branco	TC/1.006832/2024	-	-	-
Olho D'Água das Flores	TC/1.007140/2024	-	-	-
Cacimbinhas	TC/1.007177/2024	-	-	-
Pilar	TC/1.007009/2024	05/12/2024	-	-
Mar Vermelho	TC/1.005928/2024	-	-	-
Pindoba	TC/1.006593/2024	-	-	-
Mata Grande	TC/1.007070/2024	-	-	-
Palestina	TC/1.005682/2024	-	-	-
Maragogi	TC/1.006394/2024	-	-	-
Maceió	TC/1.007360/2024	21/10/2024	07/01/2025	-
Joaquim Gomes	TC/1.007180/2024	19/12/2024	-	-
Maribondo	TC/1.006897/2024	-	-	-
Feira Grande	TC/1.007800/2024	-	-	-
Colônia Leopoldina	TC/1.006999/2024	24/01/2025	-	-
Marechal Deodoro	TC/1.007118/2024	01/10/2024	25/11/2024	-
Estrela de Alagoas	TC/1.006443/2024	-	-	-

Maceió-AL, 31 de março de 2025.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Victor Antônio de Oliveira Silva

Responsável pela Resenha

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU A SEGUINTE DECISÃO MONOCRÁTICA:

PROCESSO Nº	TC Nº 2306/2019
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social - IMPREV
INTERESSADO	Telma Caetano dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade, concedida à **Sra. Telma Caetano dos Santos**, com proventos integrais, ocupante do cargo de Professor, Matriz A – 25, Classe I, Nível 09 (Especialização), matrícula nº 5571-9, do Quadro de Cargos Permanente do Sistema Público de Educação, na conformidade do Art.40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º da CF/88, com a nova redação dada pelo Art.6º da EC 41/2003 c/c Art.30, inciso I, II e §1º, da Lei nº 2.213/2001 – que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município, calculados sobre a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 30% (trinta por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, com fulcro no art.71 do texto da Lei 1782/93 e 2.008/98 – Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Municipais, tudo em conformidade com o disposto na Portaria GP nº 1464/2018, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Arapiraca, em 29 de novembro de 2018, devidamente publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, no mesmo dia.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer PAR-6PMPC-718/2025/6ºPC/GS pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, e devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntária, com proventos integrais, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, de 1988, e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 20 de março de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 4896/2024
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Quebrângulo
INTERESSADO	Emanuela Lavinia Rosendo da Silva e Bruna Gabrielly Rosendo da Silva
ASSUNTO	Auxílio Pensão Por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, concedida às beneficiárias, **Emanuela Lavinia Rosendo da Silva, Bruna Gabrielly Rosendo da Silva, e Cícera Gomes Rosendo**, respectivamente filhas e esposa do ex-segurado, Sr. **Benedito Rosendo da Silva**, pertencente ao quadro dos aposentados, da administração pública municipal de Quebrângulo, tudo em conformidade com os termos dispostos na Portaria nº 57/2013, datada de 20 de março de 2013, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, devidamente publicada no Átrio da Prefeitura, no mesmo dia.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Despacho-DIMOP-1042/2024, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-2829/2024/6ºPC/GS pelo registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, com observância ao tema 445 do STF, com ressalva de entendimento divergente do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão de pessoal, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea "b" da Constituição do Estado; art. 1º - III c/c art. 96 - II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumprido ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 11 de maio de 2016, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de Repercussão Geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral - Tema 445).

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedeceu à legislação em vigor.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ora apreciado, com fulcro no Art. 97 - III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º - III, Art. 96 - II e Art. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 17 de fevereiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 20993/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Djanete Maria da Conceição
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, concedida a **Sra. Djanete Maria da Conceição**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "B", Nível "I", matrícula nº 35273-0, Parte Suplementar, da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, conforme Lei Estadual nº 6.251, de 20 de julho 2001, com proventos integrais e paridade calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art.3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts.4º, §9º e 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, tudo em conformidade com o disposto nos termos do Decreto 93.550, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 14 de setembro de 2023, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 15 de setembro de 2023.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-851/2025/SM, pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.**II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:**

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 17 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 21876/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Josefa Célia Soares da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA**I – RELATÓRIO:**

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, concedida a **Sra. Josefa Célia Soares da Silva**, ocupante do cargo de Assistente Fazendário - ASF, Classe "D", matrícula nº 13782-0, integrante da Carreira dos Servidores Fazendários, instituída pela Lei Estadual nº 7.588, de 20 de março de 2014, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do Art.3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, c/c o Art.40, §1º, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 12 (doze) anuênios e 5 (cinco) quinquênios, verificando o limite de 35% (trinta e cinco por cento), previsto no Art. 72 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, mais o prêmio de produtividade fiscal, tudo em conformidade com o disposto nos termos do Decreto nº 93.527, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 13 de setembro de 2023, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 14 de setembro de 2023.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-734/2025/6ºPC/GS, pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.**II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:**

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 21 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 21917/2024
UNIDADE	Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo ATALAIA PREV
INTERESSADO	Maria Luiza de Lima Silva
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA**I – RELATÓRIO:**

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Serviço, concedida à **Sra. Maria Luiza de Lima Silva**, servidora efetiva ocupante do cargo de Copeira, Tabela 1, Nível 1, Classe "J", registrada sob matrícula funcional nº 1839, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do artigo 13º, I, II, III, IV c/c §2º, I e §3º, I, da Lei Municipal 1.131/2020 c/c artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003, com integralidade, e com proventos de aposentadoria correspondentes à sua última remuneração contributiva como servidora efetiva, acrescidos dos adicionais por tempo de serviço (art. 27 da Lei Municipal 1028/2012), e reajuste pela paridade, conforme os documentos do Processo Administrativo ATALAIA PREV – Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos, registrado sob o nº 220/2024, tudo em conformidade com o disposto nos termos da Portaria nº 53/2024, assinada pela Diretora Presidente do ATALAIA PREV e devidamente homologada pela Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Atalaia, em 01 de novembro de 2024, e publicada no Diário Oficial dos Municípios em 21 de novembro de 2024.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-1058/2025/RA, pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.**II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:**

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 8131/2020
UNIDADE	Regime Próprio de Previdência Social de Lagoa da Canoa - LAGOAPREV
INTERESSADO	Jucelino Noberto dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade e com proventos proporcionais, concedida ao **Sr. Jucelino Noberto dos Santos**, ocupante do cargo de Fiscal de Disciplina, matrícula nº 000678, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, nos termos do artigo 40º, § 1º, III, "b" da Constituição Federal e Art. 31, inciso I, II, III da Lei Municipal nº 357/2003, com 15% de adicionais de tempo de serviço, conforme art. 76 da Lei 349/03, já incluídos na proporcionalidade, conforme Processo Administrativo nº 1203-013/2015, tudo em conformidade com o disposto nos termos constantes no Decreto nº 3.179/2019, assinado pela Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Lagoa da Canoa, em 17 de outubro de 2019, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 10 de dezembro de 2019.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer PAR-6PMPC-1118/2025/6ºPC/GS, pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, e devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntária, com proventos integrais, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, de 1988, e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 19 de fevereiro de 2025..

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-9401/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Irani Magalhães de Oliveira Tenório
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, concedida a **Sra. Irani Magalhães de Oliveira Tenório**, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário - Área Administrativa, Classe C, Padrão 15, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal; no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003; e nos arts. 42, I, alínea "a", e 47, ambos da Lei estadual nº 7.751/2015, tudo em conformidade com o disposto nos termos da Portaria nº 1702 de 30 de julho de 2019, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em 30 de julho de 2019, e publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 31 de julho de 2019.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-2843/2024/6ºPC/GS, pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 15231/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - IPREVJUN
INTERESSADO	Maria Helena da Silva Barbosa
ASSUNTO	Auxílio Pensão Por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, concedida à **Sra. Maria Helena da Silva Barbosa**, viúva do ex-segurado, cujo valor perfaz o montante correspondente ao último salário de contribuição na ativa, do Sr. Petrucio Barbosa, ocupante do cargo de Motorista, matrícula funcional 1089, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Junqueiro nos termos do Art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e nº 41/2003 c/c art. 43, II, da Lei Municipal nº 449/2005 de 14 de outubro de 2005 que reorganizou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Junqueiro, tudo em conformidade com o disposto na Portaria IPREVJUN nº 145/2022, datada de 18 de julho de 2022, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, e publicada no Diário Oficial dos Municípios em 27 de julho de 2022.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Despacho-DES-DIMOP 1956/2024, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-3908/2024/6ºPC/GS pelo registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, com observância ao tema 445 do STF, com ressalva de entendimento divergente do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão de pessoal, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas

e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea "b" da Constituição do Estado; art. 1º - III c/c art. 96 - II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 11 de maio de 2016, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de Repercussão Geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral - Tema 445).

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedeceu à legislação em vigor.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ora apreciado, com fulcro no Art. 97 - III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º - III, Art. 96 - II e Art. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC-18886/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Tercialanuzia dos Santos Costa
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, concedida a **Sra. Tercialanuzia dos Santos Costa**, ocupante do cargo de Oficial de Apoio Técnico, Classe "D", matrícula nº 25552-1, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Médio, instituída pela Lei Estadual nº 6.252, de 20 de julho de 2001, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, tudo em conformidade com o disposto nos termos do Decreto nº 85.010, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 19 de setembro de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 20 de setembro de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-4621/2024/6ºPC/GS, pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a

qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte de Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 19496/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Ageneusa Olimpia da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, concedida a **Sra. Ageneusa Olimpia da Silva**, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível "I", Classe "D", matrícula nº 16420-8, integrante da Carreira do Magistério Público Estadual, instituída pela Lei Estadual nº 6.197, de 26 de setembro de 2000, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 20h (vinte horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e da Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000 – ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, tudo em conformidade com o disposto nos termos do Decreto nº 85.222, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 07 de outubro de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 10 de outubro de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-5171/2024/6ºPC/GS, pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato

concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte de Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 609/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Surama Mariz dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida à **Sra. Surama Mariz dos Santos**, ocupante no cargo de Professor, Especialização, Nível II, Classe "A", matrícula nº 225-9, integrante da Carreira do Magistério Público Estadual, instituída pela Lei Estadual nº 6.197, de 26 de setembro de 2000, com proventos integrais e sem paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 20h (vinte horas) semanais, nos termos do art.40, §1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003, e da Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000 – ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, conforme os termos constantes do Decreto nº 76.581, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em exercício, em 09 de dezembro de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 10 de dezembro de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer PAR-6PMPC-151/2025/SM pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, e devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica

desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntária, com proventos integrais, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, de 1988, e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 06 de março de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 1433/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Maria Valéria Lins Calheiros
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Compulsória, concedida à **Sra. Maria Valéria Lins Calheiros**, ocupante do cargo de Juíza de Direito, lotada na 5ª Vara Cível – Comarca de Maceió, matrícula nº 65525, com proventos integrais à última remuneração e paridade plena em relação aos ativos, com fundamento no art. 3º, caput e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e no art. 2º da Lei Complementar Federal nº 152 de 2015, tudo como consta nos termos da Portaria nº 1109 de 14 de setembro de 2020, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas e devidamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 14 de setembro de 2020.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-59/2025/SM, pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação

do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 12 de março de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 4263/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Rivaldo Menezes dos Anjos
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, concedida ao **Sr. Rivaldo Menezes dos Anjos**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Classe "A", Padrão 5, lotado na Comarca de Major Izidoro, matrícula nº 93706, com proventos integrais e paridade plena em relação aos ativos, segundo a Tabela de Correspondência Remuneratória que constitui o Anexo XII da Lei Estadual 7.889/2017, com fundamento no art.3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, combinado com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e ainda, com os arts. 55 a 58 da Lei Estadual nº 7.751, de 09 de novembro de 2015, tudo como consta nos termos da Portaria nº 2226 de 25 de outubro de 2022, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas e devidamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 26 de outubro de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-211/2025/SM, pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 07 de março de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 5283/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - IPREVJUN
INTERESSADO	Maria do Carmo Santos
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade, concedida a **Sra. Maria do Carmo Santos**, ocupante do cargo de Recreadora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 1119, servidora pública municipal filiada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro, de acordo com o art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 c/c art. 2º, inciso II, alínea “d” da Lei Municipal nº 360/1997 de 30 de janeiro de 1997 que instituiu o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Junqueiro, recebendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tudo como consta nos termos da Portaria nº 023/2022, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Junqueiro e pelo Diretor/Presidente do IPREV JUNQUEIRO, em 10 de janeiro de 2022, e devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 15 de março de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-114/2025/SM, pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea “b”, combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea “b”; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 12 de março de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 7689/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Welliton Almeida dos Santos
ASSUNTO	Reserva

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação à época, nível II, concedida ao **2º Sargento PM Welliton Almeida dos Santos**, matrícula nº 10970-3, nos termos dos arts. 49, 1, e 50 da Lei Estadual nº 8.671, de 7 de junho de 2022, tudo em conformidade com os termos constantes no Decreto nº 90.280, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 22 de março de 2023, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 23 de março de 2023.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato de **reserva remunerada** sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 68/2025/6ªPC/SM, pelo registro do Ato de Reserva Remunerada, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, aposentadoria, **transferência para reserva**, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea “b”, combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea “b”; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o **segurado ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo o ato de **reserva remunerada**, com proventos integrais, com fulcro no Art. 49, II, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 2092, de acordo com o Art. 3º, da Lei Estadual nº 7.580, de 7 de fevereiro de 2014.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria

jurídico deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de **Reserva Remunerada**, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 13 de março de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 8609/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - IPREVJUN
INTERESSADO	Lúcia Ananias dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida à **Sra. Lúcia Ananias dos Santos**, ocupante do cargo de Garf, matrícula nº 9117, servidora pública municipal filiada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro, de acordo com o art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 2º, inciso III, §1º da Lei Municipal nº 360/1997 de 30 de janeiro de 1997 que instituiu o Fundo de Pensão e Aposentadoria do Município de Junqueiro, recebendo proventos integrais – último salário de contribuição da ativa, tudo conforme disposto nos termos constantes da Portaria nº 068/2022, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Junqueiro, e pelo Diretor/Presidente do IPREV JUNQUEIRO, em 14 de março de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 28 de março de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer PAR-6PMPC-117/2025/SM pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, e devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea “b”, combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea “b”; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntária, com

proventos integrais, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, de 1988, e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 06 de março de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 9159/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - IPREVJUN
INTERESSADO	Amazilde Dutra dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, concedida a **Sra. Amazilde Dutra dos Santos**, ocupante no cargo de Servical, matrícula nº 4040, servidora pública municipal filiada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Junqueiro, de acordo com o art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 449/2005 de 14 de outubro de 2005 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Junqueiro, recebendo proventos integrais – último salário de contribuição ativa, acrescido de 10% (dez por cento) de quinquênio, sem paridade, tudo conforme disposto nos termos constantes da Portaria nº 144/2021, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Junqueiro, em 13 de dezembro de 2021, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 19 de janeiro de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer PAR-6PMPC-127/2025/SM pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, e devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea “b”, combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea “b”; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público**,

mediante concurso público, sendo sua aposentadoria concedida Voluntária, com proventos integrais, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, de 1988, e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 06 de março de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 9383/2020
UNIDADE	Instituto de Previdência de Canapi - IPREV
INTERESSADO	Cícero Rosalvo da Silva
ASSUNTO	Auxílio Pensão Por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, vitalícia, concedido ao beneficiário, Sr. **Cícero Rosalvo da Silva**, na qualidade de companheiro da ex-segurada, Sra. Cecília Maria da Silva, ocupante do cargo de Gari, tudo em conformidade com o disposto na Portaria nº 06/2020, datada de 27 de agosto de 2020, em atendimento ao disposto no Art. 40, §7º da Constituição Federal de 1988 c/c o Art.180, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal nº 21/2005 Art.27, inciso II, alínea “a”, Art. 46,47 e 49, da Lei 2.213/01 que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município. A portaria foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 28 de agosto de 2020.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Despacho-DES-DIMOP 812/2025, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-2151/2025/SM pelo registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, com observância ao tema 445 do STF, com ressalva de entendimento divergente do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão de pessoal, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea “b” da Constituição do Estado; art. 1º - III c/c art. 96 - II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 11 de maio de 2016, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de Repercussão Geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedeceu à legislação em vigor.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ora apreciado, com fulcro no Art. 97 - III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º - III, Art. 96 - II e Art. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 17 de março de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-410/2025

Processo: TC/16347/2017

Assunto: Ato de admissão de Pessoal – Contratação Temporária.

Interessado: Prefeitura Municipal de Belém/AL.

FISCALIZAÇÃO DE ATO DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE BELÉM/AL. NATUREZA PRECÁRIA E TRANSITÓRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO REGISTRO/HOMOLOGAÇÃO PELA CORTE DE CONTAS. FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS. ENVIO DAS INFORMAÇÕES À DIRETORIA COMPETENTE PARA SUBSIDIAR EVENTUAL FISCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, com o pronunciamento do Parquet de Contas consignado em ata, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando-o por tratar-se de ato de gestão que não se submete ao registro/homologação pela Corte de Contas; ENVIAR as informações à Diretoria Competente para subsidiar eventual planejamento de fiscalização; CIENTIFICAR o interessado, assim como, o controle interno municipal, do inteiro teor desta deliberação, na forma da legislação em vigor; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Participaram da votação:

Conselheira – Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira – Renata Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro-Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora – Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

VOTO

1 Trata-se de contratações por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, realizada pelo Município de Belém/AL, autuado por meio do Processo n.º TC/16347/2017, em 13/12/2017, em atenção ao Ofício n.º 004/2017-DIMOP-SAP/TCE, submetidas para fins de apreciação e registro/homologação do Tribunal de Contas.

2 A Diretoria de Movimentação de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DIMOP, em 16/06/2023, emitiu relatório Técnico n.º RELATÓRIO n.º 85 /2023 – SAP/ DIMOP (Peça 01 E-TCE), pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, após as recomendações e determinações detalhadas na proposta de encaminhamento, em que pese as irregularidades identificadas, considerando:

[...] não ser uma medida eficiente diligenciar, solicitando novas comprovações por parte da entidade interessada, pois resta caracterizada a prescrição da pretensão sancionatória, instituto delimitado no art. 117 da Lei nº 8.790/2022 .

[...] o longo decurso do prazo para a tramitação deste processo, os contratos temporários identificados como irregulares, se encontram já encerrados, configurando a perda do objeto, com exceção da Sra. Josefa Ananias de Moraes, contratada na função de Técnica de Enfermagem.

[...] seja considerada como deliberação desta Corte de Contas:

a) emissão de alerta ao gestor da Prefeitura Municipal de Belém para que, em seus futuros processos de contratação de pessoal, sejam observadas as disposições constitucionais e legais discriminadas abaixo.

a.1) Realização de processo seletivo simplificado e amplamente divulgado, orientado pelos princípios da Administração Pública, respeitando desta forma a impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade;

a.2) Observem o cumprimento da Instrução Normativa 01/2020 do Tribunal de Contas de Alagoas, que dispõe sobre os documentos obrigatórios necessários ao exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal.

b) recomendar a promulgação de lei específica do ente federado que detalhe as hipóteses legais autorizativas, o prazo máximo e a possibilidade de prorrogação para as contratações por tempo determinado por excepcional interesse público;

c) assinar prazo para que a referida Prefeitura Municipal confirme se a Sra. Josefa Ananias de Moraes, CPF nº ***.604.***-02, contrato determinado para o período de 11/01/2016 a 31/12/2016, na função de Técnica de Enfermagem, encontra-se vinculada a este órgão em qual cargo e tipo de vínculo. Caso esteja contratada irregularmente como prestação de serviços temporários, determinar a rescisão do respectivo contrato.

3 O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6PMPC-3197/2023/RA, em 05/07/2023, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA (ART. 37, INC. IX, DA CR). AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA. NECESSIDADE DE REALIZAR CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES GRAVES. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE. PARECER PELA CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E, NO MÉRITO, JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA. (grifo nosso).

4 É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

5 As disposições da CR/88, estabelecidas no art. 71, inciso III c/c o seu art. 75 e da CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo dos normativos próprios, como os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022 tratam, especificamente, da competência da Corte de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos "atos de admissão de pessoal", a qualquer título, seja na administração direta e indireta, excetuando as nomeações para cargo de provimento em comissão.

6 A exceção supramencionada se relaciona, apenas, aos atos que possam ser levados a registro, não significando que as Cortes de Contas não detenham competência para, em suas atividades ordinárias, exercer a fiscalização e o controle de outros "atos de admissão de pessoal", a exemplo, dos provimentos de cargos em comissão e das contratações temporárias, aferindo os requisitos constitucionais e legais para tanto e, em todos os casos, da responsabilidade fiscal.

7 O mesmo pensamento, CUNHA, em seu artigo sob o título "O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas", expõe que:

Os atos de pessoal estão sujeitos, inexoravelmente, à jurisdição dos tribunais de contas. [...] Enquanto constar no texto constitucional, o mandamento deve ser cumprido, tendo-se em conta que os demais atos de pessoal que não estão sujeitos a registro, e mesmo aqueles que estão sujeitos a esse instituto, são passíveis de **fiscalização** pelos tribunais de contas (grifo nosso).1

8 O autor, ao final, conclui seu texto, salientando que é, justamente, nessa seara que se encontra a "efetividade da atuação do tribunal de contas: a legalidade e a legitimidade dos gastos com pessoal, mediante inspeções e auditorias, além dos demais instrumentos de fiscalização a disposição", isto é, evidenciando outra competência constitucional das Cortes de Contas, a prevista no art. 71, inc. II, da CR/88. Nesse contexto, observa-se, então, que o controle de tais atos admissionais, poderá decorrer tanto da função homologatória, relacionada ao registro do ato (ou da sua negativa), como, também, da atividade fiscalizadora, pela qual poderá ser aplicada sanção ao responsável em caso de ilegalidade, inclusive, desafiando o eventual ressarcimento nos casos de dano ao erário (art. 37, §5º).

9 A "contratação temporária" de pessoal pela Administração Pública é permitida, exclusivamente, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público [conforme prevê o art. 37, IX, da Constituição Federal, indicando que a lei (local) estabelecerá em que situações poderá ser efetivada], sendo imprescindível que o Tribunal de Contas verifique, para tanto, a existência concomitante dos requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei, bem como, se a administração pública promoveu o recrutamento de pessoal mediante prévio processo seletivo público, simplificado, devidamente normatizado no âmbito da sua administração e se tudo ocorreu em conformidade com as disposições da lei local, conforme exigência da Constituição Federal.

10 O tema "contratação temporária" na ótica do jurista, advogado e professor universitário Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).2

11 Aduz, ainda, Hely Lopes Meirelles, sobre a necessidade de previsão em lei autorizativa para validar o ato da contratação temporária:

A previsão legal consubstancia-se na necessidade de elaboração de lei específica pelos Municípios, das situações e atividades de relevo capazes de ensejar a contratação temporária, sempre de acordo com suas necessidades e peculiaridades locais. Inexistindo tal regulação da matéria em lei, o Município somente poderá admitir servidores mediante prévia aprovação em concurso público (grifo nosso).3

12 O Supremo Tribunal Federal, quanto aos contratos temporários firmados pela

administração pública, firmou tese em repercussão geral (Tema 612), considerando que:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração [RE 658026 – ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Relator Min Dias Toffoli - DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014].

13 A natureza da competência exercida pelo TCE/AL nos casos de fiscalização das contratações temporárias por excepcional interesse público não é a registral ou homologatória na forma do art. 71, inciso III, da CR/88 ou do art. 97, inciso III, da CE/89, mas, a do exame de legalidade levado a efeito pelas fiscalizações ordinárias de atos e contratos, conforme já referido (art. 71 inciso VI, da CR/88 - art. 97, inciso V, da CE/89), especificamente tratado nos arts. 131/139 RITCE/AL.

14 O Tribunal de Contas, inclusive, pacificou o entendimento - mesmo porque outro não poderia subsistir -, sobre a fiscalização das admissões provenientes de "contratação por tempo determinado", através da súmula nº 04, publicada no DOeTCE/AL, em 16/04/2024, de que:

O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022. [TC 31.010249/2023 - ACÓRDÃO Nº 58/2024, publicado no DOeTCE/AL, edição de 18 de abril de 2024].

15 Reiterados debates na Corte parecem confirmar tal norte, a exemplo, do audiovisual das sessões plenárias dos dias 11 e 18 de fevereiro e, também, 11 de março, todas deste ano, relacionadas ao processo TC/31.011699/2023, de Relatoria do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

16 O processo sob análise é composto por 11 (onze) contratos firmados pelo Poder Executivo do Município de Belém/AL em os necessários documentos à instrução processual/análise/julgamento da legalidade dos atos de admissão em sentido amplo, uma vez que a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas abrange, também, esse tipo de ato de gestão e as despesas (públicas) que lhes são consequência.4

17 Verifica-se que os autos foram autuados na Corte de Contas, em 13/11/2017 e permaneceram inertes por período superior a 7 anos, frustrando a instrução processual – maiormente, à ação do tempo – que à mingua de outras informações necessárias sobre as nomeações/contratações realizadas pelo Poder Executivo do Município de Belém, tem-se por impossibilitado o desenvolvimento regular e válido do processo no âmbito do controle externo realizado pelo Tribunal de Contas.

18 Apresenta-se a jurisprudência a seguir com tratamento semelhante:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. SERVIDOR. ESTADUAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPLETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA PARA FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGADO MATERIALMENTE PREJUDICADO O EXAME DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Segunda Câmara TCE/MG – Rel Cons. Gilberto Diniz – 17ª Sessão Ordinária – 22/06/2017 (grifo nosso).

19 Evidencia-se que, a manifestação da Diretoria Técnica ocorreu em data posterior à publicação da ata de julgamento da ADI 6655 (10/05/2022), por meio de despacho assinado, à época, por sua diretora, servidora pública com vínculo, exclusivamente, comissionado, em desconformidade com o preconizado pelo Supremo Tribunal Federal.

20 Observa-se, em que pese tal situação, lapso temporal considerável de tramitação processual na Corte de Contas [mais de 7 anos] e, ainda que se adequem – agora – a atuação daquela diretoria, associado à ausência dos documentos essenciais [que demonstrem os desdobramentos das eventuais admissões/contratações, inclusive, a lei municipal, que regulamente a norma constitucional e disponha, entre outros, sobre as condições em que estas ocorreram], resta, evidentemente, prejudicado o desenvolvimento válido e regular do processo, pois, não se encontra, nos autos, qualquer ato de admissão de pessoal, passível de análise/julgamento.

21 A atuação do Tribunal de Contas quanto a não apreciar a legalidade dos atos de admissão dos servidores em cargos de provimento em comissão - nem de contratação temporárias - para fins de homologação/registo, tal fato, em nada impede sua ação quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais dessas admissões, por se tratar de competência geral que deve ser exercida nas atividades ordinárias de fiscalização/controle de "ato de gestão", sobre o qual o Órgão, até por previsão regimental deve manifestar-se.5

22 Expostas as razões, em que pese, as verificações feitas pela Diretoria Técnica e a manifestação do órgão ministerial, considerando o entendimento sedimentado pela Corte de Contas, submetemos o processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas entenda por:

22.1 DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando-o por tratar-se de ato de gestão que não se submete ao registro/homologação pela Corte de Contas;

22.2 ENVIAR as informações à Diretoria Competente para subsidiar eventual planejamento de fiscalização;

22.3 CIENTIFICAR o interessado, assim como, o controle interno municipal, do inteiro teor desta deliberação, na forma da legislação em vigor;

22.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala da Sessão Extraordinária da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

1 CUNHA, Cláudio Augusto. O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas. In: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). Controle externo dos regimes próprios de previdência social: estudos dos ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.237/251.

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 270.

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 584.

4 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p.29.

5 GUERRA, Evandro Martins. Os controles externo e interno da administração pública e os tribunais de contas. Belo Horizonte: ed. fórum. 2003, p.65/75.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-411/2025

PROCESSO TC-9984/2015

Assunto: Contrato

Jurisdicionado: Município de Viçosa /AL.

Gestor: Manoel dos Passos Vilela

ATO DE GESTÃO. CONTRATO. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. CONTRATO. REGULARIDADE.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas e superada a falha na publicidade da pauta que não teria o condão de gerar prejuízo as partes quanto ao julgamento do mérito, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: JULGAR regular (registro/anotação) o Contrato n.º 019/2015, celebrado entre o Município de Viçosa/AL e a empresa MC ÓLEOS E LUBRIFICANTES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.728.310/0001-01, em consonância com os arts. 131 e 133, I do Regimento Interno e PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Participaram da votação:

Conselheira – Renata Pires Calheiros

Conselheiro-Substituto - Alberto Pires Alves de Abreu

Presente:

Procuradora – Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

VOTO

RELATÓRIO

1 Tratam os autos da verificação da legalidade do **procedimento administrativo N.º 609047/2015**, que deu origem ao seguinte ajuste:

Contrato n.º:	19/2015 (fls. 52/55);
Data da assinatura:	16/07/2015;
Contratação pela modalidade:	Dispensa de Licitação n.º010/2015, com base no art 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/1993;
Contratante:	Município de Viçosa/AL;
Contratado:	MC ÓLEOS E LUBRIFICANTES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.728.310/0001-01;
Objeto:	Aquisição de óleos lubrificantes para a Secretaria de Infraestrutura do Município de Viçosa/AL;
Valor:	R\$ 3.011,00 (três mil e onze reais);
Prazo de Vigência	90 (noventa) dias, podendo ser renovado mediante acordo entre as partes;
Publicação:	Em 28/07/2015;
Data de entrada no TCE/AL	Processo TC/9984/2015 autuado em 13/08/2015.

2 Os autos foram encaminhados à Seção de Contratos e Convênios, vinculada à respectiva Diretoria Técnica (fls. 63/66), que realizou a sua análise, em 13/10/2015, concluindo que “não foram identificadas impropriedades/irregularidades”, encaminhando-os ao Parquet Especializado.

3 O Ministério Público de Contas manifestou-se através do parecer N.º 1384/2025/3ªPC/RA, em 24/02/2025, sem ementa, opinando pela “**regularidade** do procedimento em apreço, sob o aspecto formal”.

4 É o relatório

RAZÕES DO VOTO

DA NÃO APLICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO Nº 13/2022

5 Foi aprovado no Pleno da Corte de Contas, em **23/08/2022**, a **Resolução Normativa 13/2022**, publicada no D.O.E. do TCE/AL em **25/08/2022**, que dispõe sobre o reconhecimento da **impossibilidade material de julgamento de mérito** em processos de contas de governo e contas de gestão, também, estendendo seus efeitos, aos

processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos. O normativo em questão, quanto às classes processuais citadas, traz comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos, monocraticamente, observado certo lapso temporal.

6 Há, segundo entendemos, além da previsão para o arquivamento disposta no art. 2º da referida resolução, determinando que os autos que ingressaram no Tribunal até **18/04/2017** (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022) - conforme já demonstrado no TC 14.778/2017, na Sessão Plenária de 05.03.2024, que julgou os Embargos de Declaração promovido pelo Ministério Público de Contas em face de Decisão Monocrática proferida pela Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, quanto à consideração do requisito formal, não havendo na Decisão ora vergastada qualquer avaliação acerca dos requisitos definidos em Ato da Presidência -, outra possibilidade para tanto (arquivamento) relacionada a tais processos: adentrados no Tribunal de Contas após 18/04/2017 e, **cumulativamente**, existência de Ato Presidencial que permita o arquivamento monocrático.

7 A inexistência do ato presidencial, sendo requisito cumulativo com o temporal, não permitiria o arquivamento monocrático dos processos em tramitação na Corte posteriores a 18/04/2017, sendo, então, aquele, necessário para que se possa aplicar a parte derradeira do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, inclusive, como reforça e especifica o seu parágrafo único.

8 Os autos adentraram ao Tribunal em **26/03/2013**, dentro do marco temporal acima tratado, mas, a aplicação da Resolução Normativa n.º 13/2022 seria para os casos em que ficasse configurada a **impossibilidade material de julgamento de mérito**, entretanto, pela análise processual, observa-se a devida instrução, inclusive, com parecer ministerial pela regularidade do procedimento e, portanto, estando apto a ser julgado.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

9 Os autos datam de **26/03/2013**. À época, embora, ausente, lei “criadora” do instituto da prescrição, em 19/03/2019, foi publicada a **Súmula Administrativa nº 01/2019** que a instituiu, a pretexto de se aplicar “analogicamente” a lei do poder de polícia de âmbito federal (Lei nº 9.873/99) no que se refere ao poder “punitivo/sancionatório” da Corte de Contas, assim, processos que não tratassem, especificamente, de aplicação de sanções, não poderiam ser por ela alcançados.

10 A Resolução Normativa nº 14/2022, na mesma toada da Súmula Administrativa nº 01/2019, ainda sem diploma legal instituindo a prescrição e, na tentativa, de corrigir ou especificar algumas normas de operacionalização daquela, a fim de “diminuir” a celeuma a respeito de sua aplicação, trazendo, inclusive, entendimento do STF como justificativa para seu pretense acerto, foi publicada em 16/12/2022.

11 A Lei Estadual nº 8.790/2022, Lei Orgânica da Corte, em seus arts. 116 e ss, veio a instituir a prescrição nas suas modalidades punitiva e executória em 30/12/2022.

12 A cronologia posta se mostrou necessária para se identificar, então, considerando-se “possível” a aplicação do instituto, mesmo sem lastro legal, qual deles deveria incidir ao respectivo processo.

13 É notório o nosso incômodo, por diversas razões, como evidenciadas nos processos, a exemplo, TC 2695/2016, TC 14156/2009, TC 14157/2009 e TC 11127/2012, de aplicar-se a prescrição no controle externo exercido pela Corte, principalmente, sem norma legal.

14 A finalidade buscada nos autos é a verificação de legalidade de ato de gestão relacionado a procedimento regido pela Lei 8.666/93 e, ao final, a apresentação de juízo de valor quanto ao ato ser regular, com ressalvas ou até mesmo irregular e, que, a priori, não tem como encaminhamento precipuo a aplicação de sanção, embora esta seja possível, conforme o art. 131 e ss. do Regimento Interno da Corte (Resolução 03/2001), em caso de julgamento pela “irregularidade” do respectivo ato.

15 O ato exigido da Corte na análise dos autos, segundo pensamos, em razão da sua natureza declaratória, a rigor, não estaria sujeito também à prescrição. Os Tribunais de Contas de Mato Grosso do Sul e de São Paulo parecem perflhar o mesmo entendimento, este último, inclusive, com maior alcance, como abaixo se observa:

EMENTA – CONTRATAÇÃO PÚBLICA ALUGUEL DE UM IMÓVEL EXECUÇÃO FINANCEIRA PROCESSO PARALISADO POR QUATORZE ANOS PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ANÁLISE DO MÉRITO ATO MERAMENTE DECLARATÓRIO DIVERGÊNCIA NOS VALORES CONTÁBEIS IRREGULARIDADE. 1. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul fixa o prazo em cinco anos e regulamenta a prescrição de sua pretensão punitiva, por meio da Lei Complementar n.º 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS). Com o protocolo dos atos encaminhados à Corte, inaugura-se o prazo prescricional intercorrente para o exercício do seu direito punitivo, que se esgota com o transcurso de cinco anos sem a movimentação devida, **o que não se confunde com a imprescritibilidade do poder-dever do Tribunal de Contas de analisar e declarar a regularidade ou irregularidade dos atos submetidos a sua análise**. 2. Incontroversa a inércia do processo de prestação de contas da execução contratual analisado, que paralisado nos arquivos desta Corte por praticamente quatorze anos até o início da apreciação, reconhece-se a prescrição do direito punitivo, analisando se, porém, o mérito processual. Verificada a dissonância contábil entre os estágios do processamento da despesa, é declarada a irregularidade da execução financeira do contrato, sem aplicar, contudo, a sanção de multa ao jurisdicionado diante do reconhecimento da prescrição punitiva (grifo nosso). 1

EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PRELIMINAR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INOCORRÊNCIA ANÁLISE DO MÉRITO REGULARIDADE. Com o protocolo dos atos encaminhados à Corte, inaugura-se o prazo prescricional intercorrente para o exercício do seu direito punitivo, que se esgota com o transcurso de 5 anos sem a movimentação devida, **o que não se confunde com a imprescritibilidade do dever/poder imprescritível do Tribunal de Contas de analisar e declarar a regularidade ou irregularidade dos atos submetidos a sua apreciação, tendo em vista a natureza declaratória do ato, razão pela qual a mora imputada ao próprio Tribunal impede tão somente a aplicação de eventual penalidade ao Gestor, porém não obsta o julgamento da questão de fundo**. No mérito, é declarada a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente

que, instruídos dos documentos exigidos, evidenciam o cumprimento dos requisitos legais vigentes (grifo nosso). 2

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO – REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR – TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM OSCIP PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES NA ÁREA DA SAÚDE – ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – MULTA QUE TERIA SIDO APLICADA AO RESPONSÁVEL APÓS CINCO ANOS DO IMPLEMENTO DO ATO CONSIDERADO IRREGULAR – SANÇÃO APLICADA EM AUTUAÇÃO DISTINTA – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – EMBARGOS REJEITADOS EM PRELIMINAR: “...AINDA QUE SE TRATASSE DE NULIDADE ABSOLUTA, PASSÍVEL, PORTANTO, DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO, A TESE ESPOSADA TAMBÉM NÃO VINGARIA. É QUE, APESAR DAS REMISSÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS DE ALENTO DEDUZIDAS NA PEÇA RECURSAL, **PREVALECE NESTA E. CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE A AÇÃO DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO MAIS DAS VEZES, É INSUSCETÍVEL DE PRESCRIÇÃO.”3**

16 Atentando-se para a data do processo, resta evidente a impossibilidade de se aplicar quaisquer dos três diplomas (Súmula Administrativa nº 01/2019, Resolução Normativa nº 14/2022 e Lei 8.790/2022), pois, se assim o fizéssemos, estaríamos usando da “prescrição retroativa” ou da aplicação retroativa do instituto, o que nos parece, no mínimo ilógico, maiormente, pela autoridade do disposto no tema 1199– STF4 que, aparentemente, veio pacificar a sua aplicação.

17 O dever punitivo do Tribunal de Contas, no mais, não se deve confundir com o dever constitucional de declarar a regularidade (ou não) dos atos de gestão relacionados à aplicação dos recursos públicos e que, derradeiramente, comporão as contas de gestão que, por sua vez, devem ser avaliadas pelas Cortes de Contas, conforme outra competência estatuída no art. 71, inc. II, da CR/88.

DA CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO COM A LEGISLAÇÃO

18 O Tribunal de Contas de Alagoas tem o poder de examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial, dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados, conforme apontado no art. 1º, XX, e art. 38 e ss da Lei 5.604/1994, vigente à época, e o art. 6º, XV, e art. 131 e ss do Regimento Interno. A nova Lei Orgânica do Tribunal também trata da matéria em seu art. 98 e ss.

19 Trata o processo de contratação realizada pelo Município de Viçosa/AL, por meio de procedimento de “Dispensa de Licitação n.º010/2015”, com fulcro no art 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/1993, que tomou por base o valor de R\$ 3.011,00 (três mil e onze reais), tendo como objeto, o contrato, para aquisição de óleos lubrificantes para a Secretaria de Infraestrutura do Município de Viçosa/AL.

20 O setor responsável do Município solicitou a autorização para abertura do procedimento de aquisição, em 09/06/2015 (fl. 02). À época dos fatos, o procedimento era regido pela Lei n.º 8.666/1993.

21 A Secretaria de Infraestrutura do município trouxe cópia do quantitativo de óleos lubrificantes necessários para atendimento da frota de veículos e máquinas do município (fl. 03) acompanhado de cópia da publicação do “Decreto n.º 01/2015 que dispõe sobre a declaração de emergência no Serviço Público Municipal”, 08/06/2015 (fl. 04).

22 O art. 7º, §2º, III da Lei 8.666/1993 informa que a licitação somente poderá acontecer se houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações contratadas e em seu § 9º determina que o disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Nesse sentido, houve a apresentação da cópia do Despacho da Coordenação do setor de contabilidade do município informando a existência de disponibilidade orçamentária para o custeio (fl.05).

23 Na forma do art 38 da Lei de licitações, constam dos autos as cotações de preço, com os documentos de regularidade das respectivas empresas (fls.07/36), o relatório de análise das propostas de preço (fl.37), o relatório da análise processual realizado pela CPL, com a elaboração da minuta contratual (fls.39/42) e o parecer jurídico, opinando pela possibilidade jurídica da contratação (fls.43/45).

24 Verifica-se o atendimento do comando disposto no art. 26, do mesmo diploma legal, quanto aos procedimentos de dispensas, que devem ser, necessariamente, justificadas, e comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior [Prefeito – Manoel dos Passos Vilela], para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias [15/07/2015], como condição para a eficácia dos atos (fls. 46/47).

25 Assinado o termo contratual em 16/07/2015 pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, à época, o Prefeito Manoel dos Passos Vilela, seu extrato fora publicado no D.O.M. em 28/07/2015 (fl. 57).

26 O art. 139 do Regimento Interno da Corte de Contas informa que:

Registrados no Setor de Protocolo e levados à distribuição, os processos referentes a atos, contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres observarão os seguintes procedimentos:

I - serão encaminhados, diretamente, com vista à Diretoria competente e a Procuradoria;

[...]

27 No processo em questão, os autos evoluíram à Sessão de Contratos e Convênios e, em seguida, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM que emitiu o RELATÓRIO TÉCNICO – SELIC/DFAFOM N.º 36/2022, evidenciando que não foram identificadas impropriedades/irregularidades, e recomendando, com fundamento no art 2º da Resolução Normativa n.º 004/2015 o envio dos autos ao MPC (fls.67/70).

28 O Ministério Público de Contas se manifestou pela Regularidade do procedimento sob o aspecto formal, através do Parecer n.º 1384/2025/3ª PC/RA, em 24/02/2025 (fls. 7375), sem ementa, salientando que “[...] a fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas nos presentes autos se limitou ao controle formal a posteriori da Administração Pública, centrado exclusivamente no procedimento (meios) e nos resultados (fins) da

ação estatal”.

29 Diante do exposto, após a análise da documentação e pelos fundamentos exarados, verifica-se que os autos, além de ser enviados tempestivamente a esta Corte de contas, atendeu à legislação aplicável à época e, dessa forma, entendemos que o Contrato nº 019/2015 se encontra apto para deliberação, assim, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVA:

29.1 JULGAR regular (registro/anotação) o Contrato n.º 019/2015, celebrado entre o Município de Viçosa/AL e a empresa MC ÓLEOS E LUBRIFICANTES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.728.310/0001-01, em consonância com os arts. 131 e 133, I do Regimento Interno e

29.2 PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheiro - **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

[1] TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 104462003 MS 771529, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2944, de 13/09/2021.

[2] TCE – MS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 93902014 MS 1509134, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2555, de 10/08/2020.

[3] TCE-SP – Proc. 2381/005/08, Relator: Renato Martins Costa, publicação: 11/12/2015.

[4] Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 31.03.2025:

PROCESSO: TC/003742/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Interessado: CASAL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/004089/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Interessado: ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/006729/2016

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Interessado: DETRAN

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/00168/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA DE MACEIÓ

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/008993/2018

Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Interessado: Prefeitura Municipal de Penedo.

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/016347/2017

Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Interessado: Prefeitura Municipal de Belém.

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: @TC/31.008954/2023

Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia.

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: @TC/31.010047/2023

Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia.

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: @TC/31.010233/2023

Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia.

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: @TC/31.012043/2023

Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia.

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: @TC/31.011553/2023

Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia.

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC 000380/2014

Assunto: CONTRATO

Interessado: Prefeitura Municipal de Maceió

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC 9984/2015

Assunto: CONTRATO

Interessado: Prefeitura Municipal de Viçosa.

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC 5558/2015

Assunto: CONTRATO

Interessado: Prefeitura Municipal de Viçosa

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas e, entendendo, o encaminhamento à Diretoria competente, na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022.

Processo: TC 263/2015

Assunto: CONTRATO

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Maceió

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas e, entendendo, o encaminhamento à Diretoria competente, na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022.

Processo: TC 169/2015

Assunto: CONTRATO

Interessado: Prefeitura Municipal de Maceió

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas e, entendendo, o encaminhamento à Diretoria competente, na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022.

EM 01.04.2025:

Processo: TC/1.18.017905/2022

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE

Encaminhem-se, com o conhecimento do relator, os autos, ao Ministério Público que atua junto à Corte de Contas, para ciência e eventuais medidas de sua competência, tendo em vista a manifestação da Diretoria de Tecnologia e Informática, através do despacho DES-DTI-1/2025 (peça 14).

Luciana Marinho Sousa Gameleira
Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 31/03/2025

Processo: TC/015691/2010

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 01/04/2025

Processo: TC/011474/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE

Em face do cumprimento do dispositivo I da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/002211/2013

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Em face do cumprimento do dispositivo I da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/008165/2017

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Em face do cumprimento do dispositivo I da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/000339/2012

Assunto: MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA - MANIFESTAÇÃO

Em face do cumprimento do dispositivo I da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/001849/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo I da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/001807/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo I da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/003305/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Em face do cumprimento do dispositivo I da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/006906/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo I da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 31 DE MARÇO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: Nº TC-6613/2012



ANEXOS Nº: TC-678/2012; TC-679/2012; TC-680/2012; TC-681/2012; TC682/2012; TC-823/2012; TC-1451/2018; TC-1599/2018; TC-1989/2012; TC-2884/2012; TC-4436/2011; TC-6622/2012; TC-6623/2012; TC6906/2012; TC-10523/2010; TC-6413/2018.

INTERESSADO: Ítalo Suruagy do Amaral

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Major Isidoro

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE REMESSA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA RESOLUÇÃO VOTADA, PROMULGADA E PUBLICADA. DESCUMPRIMENTO DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL. ENCAMINHAMENTO INTEGRAL DO FEITO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ABERTURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

1. O Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui subsídio para o julgamento das contas anuais do Chefe do Executivo pela Câmara Municipal, nos termos do Tema 157 do STF.

2. A inobservância do dever de encaminhar os documentos exigidos no artigo 160 do Regimento Interno deste Tribunal configura descumprimento normativo.

3. Diante do esgotamento da atuação na esfera controladora desta Corte de Contas, impõe-se o encaminhamento da cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais cabíveis, nos termos do parágrafo único, do art. 160 do Regimento Interno deste Tribunal; com o consequente arquivamento dos autos.

4. Aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Manoel Virgínio dos Santos, Presidente da Câmara municipal à época, pelo descumprimento do art. 143 da Lei Estadual nº 8.790/2022. Ato contínuo, pela abertura de procedimento de auto de infração, nos termos do art. 113 da LOTCE-AL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-8440/2017

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

RESPONSÁVEL: Eraldo Joaquim Cordeiro

ASSUNTO: Relatório

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-5226/2014

UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA

GESTOR(ES): MARIA DAS GRAÇAS COSTA ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA DE 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOILHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, inteligência dos arts. 117, inc. II, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Acórdão

A Conselheira do Tribunal de Contas de Alagoas, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, na Sessão da Segunda Câmara realizada no dia 26 de março de 2025, relatou os

seguintes processos:

PROCESSO	TC/61/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Gildete Alves Albuquerque de Oliveira
ASSUNTO	Reserva Remunerada

ACO2C - CRPPC - 301/2025

REGISTRO DE ATO. RESERVA REMUNERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Gildete Alves Albuquerque de Oliveira**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Reserva Remunerada**, em favor do(a) Sr(a). **Gildete Alves Albuquerque de Oliveira**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.011.424-**-**, ocupante do cargo de **Bombeiro Militar**, lotado(a) no(a) **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(o) **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 26 de março de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora
 Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente
 Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**
 Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**
 Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC/2681/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Marileide Leite dos Santos
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACO2C - CRPPC - 302/2025

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO DO ATO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Marileide Leite dos Santos**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar o **Ato de Concessão de Pensão por Morte** em favor do(a) Sr(a). **Marileide Leite dos Santos**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.148.864-**-**, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sr(a). **José Mauro Tenório**, ocupante do cargo de **Assistente de Administração**, lotado(a) na **Secretaria de Estado da Educação**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica; e

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, evoluindo posteriormente à(o) **Alagoas Previdência** para ciência sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original.



Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 26 de março de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC/3436/2020
UNIDADE	Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios
INTERESSADO(A)	Maria José Moura de Oliveira
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACO2C - CRPPC - 303/2025

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO DO ATO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria José Moura de Oliveira**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar o Ato de Concessão de Pensão por Morte em favor do(a) Sr(a). **Maria José Moura de Oliveira**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.183.664-**, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sr(a). **José Everaldo Ferreira de Oliveira**, ocupante do cargo de **Servente**, lotado(a) na **Secretaria de Serviços Públicos do Município de Palmeira dos Índios**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica; e

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, encaminhar os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, evoluindo posteriormente à(o) **Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios** para ciência sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 26 de março de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC/2.12.009559/2020
UNIDADE	Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
INTERESSADO(A)	Cleide Sandes Godoi
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C - CRPPC - 304/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Cleide Sandes Godoi**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Cleide Sandes Godoi**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.512.357-**, ocupante do cargo de **Assistente Legislativo**, lotado(a)

no(a) **Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, encaminhar os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(o) **Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 26 de março de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC/7.12.011739/2020
UNIDADE	Instituto de Previdência Municipal de Igaci
INTERESSADO(A)	Cléia Fábria do Nascimento Medeiros Neves
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C - CRPPC - 305/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Cléia Fábria do Nascimento Medeiros Neves**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Cléia Fábria do Nascimento Medeiros Neves**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.016.924-**, ocupante do cargo de **Professor**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Educação do Município de Igaci**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, encaminhar os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(o) **Instituto de Previdência Municipal de Igaci** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 19 de março de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC/4.12.002776/2021
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa
INTERESSADO(A)	Estelita Deodato da Silva
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACO2C - CRPPC - 306/2025



CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO DO ATO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Estelita Deodato da Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar o Ato de Concessão de Pensão por Morte em favor do(a) Sr(a). **Estelita Deodato da Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º **726.774-****, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sr(a). **Arlindo Ferreira Duarte**, ocupante do cargo de **Coveiro**, lotado(a) na **Secretaria de Infraestrutura do Município de Viçosa**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica; e

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, evoluindo posteriormente à(ao) **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa** para ciência sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 26 de março de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC/7.12.006106/2021
UNIDADE	Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios
INTERESSADO(A)	Celestino Paulino da Silva
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACO2C - CRPPC - 307/2025

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO DO ATO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Celestino Paulino da Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar o Ato de Concessão de Pensão por Morte em favor do(a) Sr(a). **Celestino Paulino da Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º **750.464-****, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sr(a). **Leonor Maria da Silva**, ocupante do cargo de **Serviçal**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica; e

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, evoluindo posteriormente à(ao) **Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios** para ciência sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 26 de março de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC/2.12.006149/2021
UNIDADE	Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
INTERESSADO(A)	Amaro Porfírio Rocha
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

ACO2C - CRPPC - 308/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Amaro Porfírio Rocha**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Amaro Porfírio Rocha**, inscrito(a) no CPF sob o n.º **802.724-****, ocupante do cargo de **Assessor Legislativo**, lotado(a) no(a) **Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

Remeter os autos à(ao) **Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 26 de março de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC/7.12.006301/2021
UNIDADE	Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios
INTERESSADO(A)	Jefferson Dayves Bezerra Rodrigues
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACO2C - CRPPC - 309/2025

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO DO ATO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Jefferson Dayves Bezerra Rodrigues**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar o Ato de Concessão de Pensão por Morte em favor do(a) Sr(a). **Jefferson Dayves Bezerra Rodrigues**, inscrito(a) no CPF sob o n.º **891.284-*****, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sr(a). **Genival Elias Rodrigues**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Ensino**, lotado(a) na **Secretaria de Educação do Município de Palmeira dos Índios**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia

jurídica; e

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, evoluindo posteriormente à(ao) **Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios** para ciência sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 26 de março de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC/7.12.012896/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Paula Maria Valença de Aguirre
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C - CRPPC - 310/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Paula Maria Valença de Aguirre**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Paula Maria Valença de Aguirre**, inscrito(a) no CPF sob o n.º **772.804-****, ocupante do cargo de **Auditor Fiscal da Receita Estadual**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Fazenda**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à(ao) **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 26 de março de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC/7.12.013521/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Plínio José Amorim
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C - CRPPC - 311/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte

requerente o(a) Sr(a). **Plínio José Amorim**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Plínio José Amorim**, inscrito(a) no CPF sob o n.º **446.824-****, ocupante do cargo de **Auditor de Finanças e Controle de Arrecadação**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Fazenda**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à(ao) **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 26 de março de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC/4.12.014616/2021
UNIDADE	Fundo de Seguridade Social dos Servidores do Município de Chã Preta
INTERESSADO(A)	Grinaura Teles da Silva
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACO2C - CRPPC - 313/2025

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO DO ATO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Grinaura Teles da Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar o Ato de Concessão de Pensão por Morte** em favor do(a) Sr(a). **Grinaura Teles da Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º **449.884-****, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sr(a). **José Ferreira da Silva**, ocupante do cargo de **Vigilante**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica; e

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, evoluindo posteriormente à(ao) **Fundo de Seguridade Social dos Servidores do Município de Chã Preta** para ciência sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 26 de março de 2025.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

Alysson Justino da Silva
Assessor Jurídico

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, DECIDIU MONOCRATICAMENTE EM 01/04/2025 NO SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC/002989/2016
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Boca da Mata
RESPONSÁVEL	Gustavo Dantas Feijó – Prefeito de Boca da Mata, à época
Assunto	CONTRATO

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 15/2025 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 23/03/2016, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à Diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

Maceió, 01 de abril de 2025.

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 9 DE ABRIL DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/009828/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, JOSE MONTEIRO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.005870/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ELENILTON DO REGO NOVAES, JOAO ALVES PONTES FILHO, PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO NORTE

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.006186/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , José Carlos Cezário de Lima

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.009106/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: IRALDA ROSA DA SILVA, MAURO GUILHERME ALCANTARA MARQUES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.009471/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: 048.343.624-00, ADERBAL DE SOUZA SANTOS FILHO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.010961/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: CICERA PEREIRA DA SILVA

Gestor: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Mar Vermelho

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Mar Vermelho

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.015413/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ELENICE DOS ANJOS COSTA BARROS, MARIA DO CARMO ALVE DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.017224/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ELIENNAY DOS SANTOS BEZERRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores, JOSE APOLINÁRIO ABREU COSTA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.017484/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: GERALDO JUSTINO DA SILVA FILHO, GERALDO JUSTINO DA SILVA FILHO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS -Teotônio Vilela

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.019667/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: EDVETE FELIX BARBOSA DE MENEZES , ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:



Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.020187/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: GERONCIO CARDOSO NETO, PREVICORURIPE - PREVIDENCIA MUNICIPAL

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.020721/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: LENIRA LAURENTINO FERREIRA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.022241/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSÉ ALBERTO DE LIMA VANDERLEY, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.022979/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ARNADO GONÇALVES DE OLIVEIRA, ELIENAY DOS SANTOS BEZERRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/13471/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ALDO SÉRGIO CALAÇA COSTA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/2.12.008276/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Cícero Abdias Cavalcante, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.008311/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, José Nildo do Carmo

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.014086/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: CICERO DOS SANTOS, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.014251/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: Claudiceia Cavalcante de Lima, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.015562/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Jairo Barbosa Fontes

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.017191/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, MANOEL TOLEDO CALHEIROS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2746/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2931/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2961/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE



Processo: TC/2966/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/5334/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ADRIANO AMARAL DA SILVA, ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/6543/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, REINALDO PEREIRA DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/6547/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, Marcílio Alves de Carvalho

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/7.12.000335/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: PAULO JORGE DO NASCIMENTO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7.12.001178/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSE EDSON CAMARA DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7.12.002079/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOÃO MARINHO DA SILVA FILHO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.011019/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, JOSÉ ELPÍDIO MONTELARES DE OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/7.12.012423/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE CARLOS FERREIRA BUARQUE DO NASCIMENTO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.012549/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, PAULO JORGE CARDOSO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.012563/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, UÉLITON DOS SANTOS RIBEIRO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.012579/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, ANTONIO ROBERTO SALUSTIANO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.012599/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JIVALDO TÉNORIO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.012879/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSÉ ALVES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV



Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.015393/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSE BARTOLOMEU DA CUNHA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.015463/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: AMAURI SABINO DA SILVA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.015499/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, MARIO JORGE GOMES MORAES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/8276/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JONAS VIEIRA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/8297/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 1 de abril de 2025

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº. 028/2025

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições e delegações,

Resolve:

Lotar o servidor JOSÉ RUBENS DE MORAES, com matrícula funcional nº 78.64X-4, ocupante do cargo de Coordenador de Inspeções, na Diretoria de Engenharia.

Maceió/AL, em 01 de abril de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, proferiu o seguinte ato:

PAR-PGMP-2801/2025/P-EP

Processo TC/34.004100/2025

Interessado: F. DA S. PEREIRA LTDA

Assunto: Representação

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE CONJUNTOS DE MATERIAIS DE USO ESTUDANTIL DE DISCENTES E DOCENTES PARA OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE ALAGOANO - CONAGRESTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. POSSÍVEL AGLUTINAÇÃO DE ITENS NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. PARECER PELA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR E PELO JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO.

Luciana Maria Calheiros Moreira

Responsável pela Resenha

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.2830/2025/2ªPC/PB

Processo TC 1.006082/2024

Interessado: Tiago Torres Freitas

Assunto: Prestação de Contas de Piranhas – exercício 2023

Classe: PC

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO DE PIRANHAS. EXERCÍCIO DE 2023. VERIFICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES DE ORDEM FORMAL E MATERIAL. MÉRITO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.

Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Piranhas, exercício de 2023. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades:

Não reconhecimento do documento apresentado como relatório de controle interno, ante a incompetência do agente e a ausência de observância do padrão mínimo de análise, nos termos da IN n. 03/2011, fato que, por si só, enseja a desaprovação das contas;

Déficit orçamentário da ordem de R\$ 10.301.202,59;

Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual demasiadamente elevado, desvirtuando o papel da LOA e subvertendo a função dos referidos créditos adicionais;

Violação ao limite para a abertura de crédito suplementar, infringindo o disposto no art. 167, V, CF, fato que configura, inclusive, crime de responsabilidade, nos termos do art.

1º, V. do Decreto-Lei 201/67:

Abertura de créditos especiais sem comprovação dos recursos correspondentes, tendo em vista a ausência do excesso de arrecadação indicado nos decretos de abertura, em desrespeito ao art. 43, caput e §1º, da Lei n. 4320/1964.

Ausência de adequado detalhamento dos gastos com educação e saúde, impedindo análise qualitativa dos gastos públicos;

Fortre dependência do Município em relação às transferências constitucionais obrigatórias;

Violação ao art. 29-A, §2º, II, da CF/88, pelo atraso consistente no repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo.

Maceió/AL, 1º de abril de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

José Geomário Alves Pereira

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

DESMPC-4PMPC-199/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/015428/2018

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMED. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-200/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/007353/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMS. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-201/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/015691/2010

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ

Assunto: RELATÓRIO

Classe: REP

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SLUM. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-202/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/000263/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SMS. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-203/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/000169/2015

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SLUM. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió/AL, 1 de Abril de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

PAR-6PMPC-2768/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/4.31.003659/2021

Interessado: Prefeitura Municipal de Viçosa

Assunto: Ato de admissão

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO. CARGO EM COMISSÃO. HIPÓTESE EXCEPCIONADA PELA REGRA CONSTITUCIONAL QUE ESTABELECE A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBJETO A SER REGISTRADO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO ABORDA A CONTRATAÇÃO SOB A ÓTICA DO REGISTRO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EM COMISSÃO. PRECEDENTES DO STF. NORMATIVA DO TCE AL. FUNÇÃO FINALÍSTICA DE CONTROLE QUE DEVE SER EXERCIDA POR SERVIDOR EFETIVO. MEDIDAS SANEADORAS EM FACE DA CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO: AUSÊNCIA DE CONVERSÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO EM CRITÉRIO OBJETIVOS DE SELETIVIDADE. SITUAÇÃO VERIFICADA EM GRANDE NÚMERO DE ENTES MUNICIPAIS, COMO OBSERVADO EM INÚMEROS PROCESSOS DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE EFETIVA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES OMISSOS NA REGULARIZAÇÃO DO SCI. EXPRESSA PREVISÃO NA IN 03/2011 COMO GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL E COMO CAUSA DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS A PARTIR DO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA 2012. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO PLENO PARA ENFRENTAR QUESTÕES QUE ANTECEDEM O MÉRITO APRECIADO PELA DIMOP.

PAR-6PMPC-2851/2025/6ªPC/SM

Processo TC/AL n. TC/31.018743/2023

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - DANIELA HIGINO COSTA - LARISSA LIMA CORREIA

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DO MPE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA NO SENTIDO DO REGISTRO: CARGO COM PREVISÃO LEGAL. NOMEAÇÃO EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, OBSERVADA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA LEGAL DE ESCOLARIDADE E DEMAIS EXIGÊNCIAS PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO. POSSE E EXERCÍCIO TEMPESTIVOS. PARECER PELO REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO.

Maceió/AL, 01 de abril de 2025

Maria Clara Moura Saldanha de Omena

Assessora da 4ª Procuradoria de Contas.

Responsável pela resenha